

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Bernardo Rohden Pires

Aspectos da relação entre a lavagem de capitais e o futebol

Florianópolis
2012

Bernardo Rohden Pires

Aspectos da relação entre a lavagem de capitais e o futebol

Projeto de Trabalho de Conclusão submetido
ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Professor Dr. Alexandre Morais da Rosa

Florianópolis
2012

Autor: Bernardo Rohden Pires

Título: Aspectos da relação entre a lavagem de capitais e o futebol

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado com [conceito, nota].

Florianópolis, 29 de junho de 2012.

Professor Dr. Alexandre Morais da Rosa

Des. Jorge Henrique Schaefer Martins

Mestre em Direito Leilane Serratine Grubba

RESUMO

O mercado do futebol experimentou um crescimento vertiginoso no decorrer do século XX, sobretudo a partir da década de 1990. A expansão comercial do futebol, decorrente sobretudo da consolidação de uma economia internacional altamente globalizada e do desenvolvimento de tecnologias de comunicação que aproximaram significativamente os quatro cantos do mundo, abriu brechas para que o esporte fosse utilizado como veículo para a atuação da criminalidade econômica. Pretende-se, neste trabalho, analisar-se as razões pelas quais o futebol apresenta-se como uma área atrativa para agentes ligados à lavagem de capitais, especialmente em virtude do crescimento desmedido dos valores a envolver o mercado da bola e por conta da paixão que o esporte exerce sobre seus adeptos.

Palavras-chave: globalização, criminalidade econômica, lavagem de capitais, futebol.

ABSTRACT

The soccer market experienced a considerable increase during the 19th century, especially after the 1990s. The soccer's commercial expansion, related to the consolidation of a highly globalized international economy and to the development of communication technologies that have approached the whole world, has given opportunities to the sport to be used as a mean to the economic criminality. It is intended, in this paper, disclose the reasons why the soccer can become an attractive area for criminals linked with money laundering, mainly due to the excessive increase of the sums involving the soccer market and to the passion that the sport represents to its supporters.

Keywords: globalization, economic criminality, money laundering, soccer.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 CRIMINALIDADE ECONÔMICA, GLOBALIZAÇÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS.....	9
1.1 Esclarecimentos terminológicos preliminares.....	9
1.2 Economia globalizada, mercados emergentes e a problemática da anomia do mercado financeiro internacional.....	10
1.3 Criminalidade econômica: crime organizado, transnacionalidade e globalização.....	18
1.4 O fenômeno da lavagem de capitais.....	24
1.4.1 Conceito.....	25
1.4.2 Tipos penais ligados aos expedientes envolvidos no processo de lavagem de capitais: o problema do crime antecedente.....	26
1.4.3 Fases da lavagem de capitais.....	26
1.5 Do combate à lavagem de capitais.....	28
1.5.1 Dos mecanismos domésticos de combate à lavagem de capitais.....	28
1.5.1 Dos mecanismos internacionais de combate à lavagem de capitais.....	29
2 ASPECTOS JURÍDICO-PENAI DA DA LAVAGEM DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO - LEI 9.613/1998.....	31
2.1 Ação penal.....	31
2.2 Bem jurídico tutelado.....	31
2.3 Extraterritorialidade.....	33
2.4 Competência.....	34
2.5 Elemento subjetivo.....	35
2.6 Tentativa.....	37
2.7 Sujeito ativo.....	37
2.8 Concurso material.....	38
2.9 Concurso formal - lavagem de capitais e evasão de divisas.....	39
2.10 Pena.....	41
2.11 Núcleo da conduta.....	41
2.12 Consumação.....	42
2.13 Aspectos processuais da lei de lavagem de capitais.....	43
3 MERCANTILIZAÇÃO DO ESPORTE E LAVAGEM DE CAPITAIS: A VULNERABILIDADE DO FUTEBOL AO APROVEITAMENTO DE CAPITAIS ILÍCITOS.....	47
3.1 Estrutura organizacional do futebol.....	47

3.2 Globalização e “internacionalização” do mercado da bola: raízes da expansão comercial do futebol.....	48
3.3 <i>Lex sportiva</i> e a máxima “política e esportes não se misturam”	52
3.4 Indícios da vulnerabilidade do futebol ao ingresso de capitais de origem ilícita	54
3.5 Possíveis rotinas de lavagem de capitais ligadas ao futebol	59
3.6 Uma análise do caso brasileiro: o futebol nacional como um potencial mercado para a criminalidade econômica.....	65
3.7 Mecanismos de combate à aproximação da lavagem de capitais com o futebol.....	67
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

A lavagem de capitais, que pode ser traduzida basicamente pelo aproveitamento e incorporação à economia formal de capital obtido ilicitamente, é um fenômeno criminoso com caráter nitidamente supranacional. Tal circunstância ganhou ainda mais relevo no contexto da globalização econômica, que se consolidou no transcurso do século XX.

Na busca pela impunidade, a criminalidade econômica procura valer-se de tipologias cada vez mais variadas para lavar capital de origem ilícita. Se é verdade que a globalização da economia permitiu que grandes somas de dinheiro fossem transferidas para os mais diversos cantos do planeta em apenas um clique, não se pode negligenciar que a fiscalização relativa às transações financeiras internacionais tem-se tornado cada vez mais rigorosa. Então, a criminalidade econômica vê-se na obrigação de renovar seus expedientes criminosos constantemente, com vistas a burlar as autoridades nacionais e internacionais. Eis a brecha na qual aparece o futebol.

Esporte mais praticado em todo o mundo, o futebol é dono de características peculiares que o tornam atrativo à criminalidade econômica. Duas delas se destacam entre as demais: a expansão desmesurada do mercado do futebol nos últimos anos, que fez dele um ramo de negócios altamente lucrativo, e a paixão que ele desperta sobre seus praticantes nos quatro cantos do mundo, advinda certamente da singeleza e da alegria que o esporte traz.

O presente trabalho, realizado a partir de pesquisa bibliográfica e amparado em método indutivo de abordagem, tem por objetivo analisar os pontos de aproximação entre a lavagem de capitais e o futebol, ponderar as razões pelas quais a criminalidade econômica pode valer-se do esporte para escamotear as origens ilícitas dos recursos que movimenta e promover seu aproveitamento, avaliar as medidas a serem tomadas no combate à investida de criminosos no futebol e examinar a possível atuação de agentes da lavagem de capitais particularmente no futebol brasileiro.

“Talvez a imobilidade das coisas ao nosso redor lhes seja imposta pela nossa certeza de que tais coisas são elas mesmas e não outras, pela imobilidade de nosso pensamento em relação a elas”. (Marcel Proust – Em busca do tempo perdido)

CAPÍTULO I – CRIMINALIDADE ECONÔMICA, GLOBALIZAÇÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS

1.1 Esclarecimentos terminológicos preliminares

A lei 9.613/1998 ficou conhecida como a lei da “lavagem de dinheiro” mesmo sem fazer referência direta a essa expressão. Na introdução do texto legal, lê-se: “Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores [...]”.

Certo é que o direito brasileiro consagrou a expressão “lavagem de dinheiro” traduzindo-a literalmente do inglês *money laundering*. Dentre os países que preferem a locução “lavar” estão a Argentina e o México (*lavado de dinero*); a Alemanha (*Geldwasche*); os EUA e a Inglaterra (*money laudering*); e a Suíça e a Áustria (*Gëlwascherei*). Outros países preferem a expressão “branquear”, como a França (*blanchiment de l’argent*), a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (*branqueamento de dinheiro*). Na Itália, prefere-se *riciclaggio del denaro*¹.

Tecnicamente, entretanto, parece-nos mais pertinente a remissão à “lavagem de capitais”, e não apenas à de dinheiro, pois que o tipo penal compreende o processo de incorporação à economia legal de “bens, direitos e valores” obtidos através dos crimes mencionados no art 1º, caput, da lei 9.613/1998, o que faz parecer que o objeto material do delito aqui estudado pode representar mais do que unicamente dinheiro, pecúnia.

Ademais, esclarece-se que as aspas que costumam envolver a locução “lavagem de capitais” serão abandonadas no curso deste trabalho, pois que o termo lavagem, nesse contexto, não pode ser vislumbrado senão como o objeto do tipo penal da lei 9.613/1998². Utilizar-se-á a sigla LLC (lei de lavagem de capitais) a fim de facilitar a referência à lei 9.613/1998 e de emprestar maior fluidez ao texto.

1 BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

2 Afinal, não se imagina o processo de lavagem de dinheiro como a utilização de produtos de limpeza para retirar as impurezas das cédulas...

1.2 Economia globalizada, mercados emergentes e a problemática da anomia do mercado financeiro internacional

A limitação espacial e a circunscrição às fronteiras nacionais marcaram as políticas do chamado Estado Social, corolário da imperiosa necessidade de reconstruir-se os espíritos nacionais e de disseminar-se uma sensação de “proteção institucional” depois de passados os horrores das grandes guerras que assolaram o mundo até meados dos anos 1940. Entretanto, a revolução tecnológica e informacional vivida no século XX encurtou fronteiras e redimensionou a relação espaço/tempo, fazendo ruir o primado da atuação estatal restrita aos limites fronteiriços.

Nesse período, a sociedade deparou-se com a ascensão de uma economia capitalista globalizada e com o aparecimento de problemas cujas soluções transcendiam as fronteiras nacionais. Em virtude da alta competitividade do mercado internacional e da hegemonia do sistema capitalista, que estimula sobretudo o intercâmbio comercial e a expansão das economias, o século XX foi marcado pelo desmantelamento das fronteiras nacionais, pelo estímulo à produção internacionalizada e pela consolidação da economia globalizada.

Edmilson Costa resume com propriedade a questão, ao argumentar que:

a partir do início da década de 1970, o *welfare state*, o Estado de bem-estar social criado no pós-guerra nos países centrais, já vinha dando mostras de esgotamento, tanto no que se refere ao desempenho global das principais variáveis econômicas quanto no próprio ritmo do crescimento econômico desses países, além dos problemas fiscais. A crise do petróleo, portanto, foi o estopim para a crise mais geral do sistema, que se manifestou com toda força em 1974-1975³.

Zuleta Puceiro afirma que:

a partir da segunda crise internacional do petróleo em 1979, sucessivos fenômenos de recessão, déficit fiscal, incremento dos níveis de desemprego, transbordamento dos contextos tradicionais das políticas sociais e perda geral da competitividade internacional, provocaram uma crise global do Estado de Bem-estar.

[...] as economias ocidentais protagonizam uma mudança acelerada da sociedade industrial de capitalismo industrial, organizada em torno do eixo

3 COSTA, Edmilson. **A Globalização e o Capitalismo Contemporâneo**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008, pp. 152-153.

capital/trabalho, em direção a uma sociedade pós-capitalista baseada na primazia da informação e do conhecimento. Essa mudança, por outro lado, representa a transição para uma economia global de acirrada concorrência e de incremento contínuo dos fluxos internacionais de bens e serviços, em ritmos inclusive muito superiores ao crescimento da população mundial⁴.

A respeito do caráter universalista do capitalismo e do padrão globalizado da economia do mundo atual, Jacques Adda argumenta:

do caráter capitalista da economia-mundo europeia decorre sua vocação universal, ou seja, sua propensão a estender-se no conjunto do espaço mundial, tirando partido da heterogeneidade desse espaço, mas também de sua tendência a transformar toda e qualquer coisa em mercadoria⁵.

O sociólogo espanhol Manuel Castells atenta para a diferenciação entre economia global e economia mundial:

a economia informacional é global. A economia global é uma diferente realidade histórica em relação à economia mundial. Esta, na qual a acumulação de capital dá-se em todo o mundo, existiu no Ocidente ao menos desde o século XVI, como Fernand Braudel e Immanuel Wallerstein nos ensinaram. Uma economia global é algo diferente: é uma economia com capacidade de trabalhar unificadamente, em tempo real, em escala planetária⁶.

A propósito do padrão globalizado da economia de nossos tempos, o mesmo autor prossegue:

enquanto o modo de produção capitalista é caracterizado por expansão desenfreada, sempre tentando superar os limites de tempo e espaço, foi apenas no fim do século XX que a economia mundial estava apta a tornar-se verdadeiramente global nos termos da nova infraestrutura promovida pela informação e pelas tecnologias da comunicação. Essa “globalidade” representa os principais processos e elementos do sistema econômico. O capital é gerido ininterruptamente em mercados financeiros integrados

4 PUCEIRO, Zuleta. *O processo de globalização e a reforma do Estado*, in FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105.

5 ADDA, Jacques. **As Origens da Globalização da Economia**. Barueri/SP: Manole, 2004, p. 46.

6 CASTELLS, Manuel. **The rise of network society**. Massachusetts: Blackwell, 1996, p. 92. Do original: “*The informational economy is global. A global economy is a historically new reality, distinct from a world economy. A world economy, that is an economy in which capital accumulation proceeds throughout the world, has existed in the West at least since the sixteenth century, as Fernand Braudel and Immanuel Wallerstein have taught us. A global economy is something different: it is an economy with the capacity to work as unit in real time on planetary scale*”.

globalmente e trabalhando em tempo real pela primeira vez na história: transações de bilhões de dólares se realizam em segundos por meio dos circuitos eletrônicos espalhados pelo mundo⁷.

Não restam dúvidas de que a economia globalizada permitiu avanços tecnológicos de toda ordem, ensejou o desenvolvimento de redes de comunicação que encurtaram substancialmente as fronteiras e contribuiu sobremodo para o desenvolvimento e o progresso da humanidade. Entretanto, a complexidade do mercado financeiro do século XXI, construído sob a égide de uma economia globalizada e marcada por altos índices de integração, revela a existência de problemas relativos ao controle da origem e do fluxo do capital.

A emergência de uma economia globalizada, em que transações bilionárias são realizadas por meio de modernos sistemas de comunicação que suprimem as distâncias territoriais, fez exsurgir a necessidade de regulação do mercado financeiro internacional. Fazendo-se uso da pertinente assertiva de Jacques Adda:

na ausência de regulação internacional dos movimentos de capitais, o dinamismo insuflado ao crescimento mundial pela globalização financeira é pago com instabilidade monetária crônica, cujas consequências podem revelar-se desastrosas para a economia real e para as sociedades⁸.

Sobre o tema, Jefry Frieden afirma que:

globalização depende de apoio do governo, e este depende de apoio político interno. Assuntos ligados à economia internacional dependem de apoio político dos principais países e de seus grupos poderosos. [...] A economia globalizada atual também depende de apoio às políticas nacionais. Mais do que nunca, as economias internas estão abertas às demais. Com o comércio internacional em níveis sem precedentes, boa parte do que as pessoas consomem é importado e muito do que elas produzem é exportado. Negócios são responsáveis por mandar grandes quantidades de capitais a outras nações; em alguns países, aproximadamente metade dos investimentos são estrangeiros. A economia e a cultura global formam uma rede ininterrupta na qual limites nacionais são cada vez mais irrelevantes para o comércio, para

7 CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, 1996, pp. 92-93. Do original: “*While the capitalist mode of production is characterized by its relentless expansion, always trying to overcome limits of time and space, it is only in the late twentieth century that the world economy was able to become truly global on the basis of the new infrastructure provided by information and communication technologies. This globality concerns the core processes and elements of the economic system. Capital is managed around the clock in globally integrated financial markets working in real time for the first time in history: billion dollars-worth of transaction take place in seconds in the electronic circuits throughout the globe*”.

8 ADDA, Jacques. *Op. cit.*, 2004, p. 124.

os investimentos e outras atividades financeiras⁹.

A respeito da importância da regulamentação do mercado financeiro internacional, o economista norte-americano Dani Rodrik aduz:

nós podemos ter normas boas ou ruins. Mas precisamos descartar a ideia de que mercados funcionam melhor quando se autorregulam. Para funcionar, os mercados necessariamente precisam de instituições externas. [...] Os únicos países que prosperaram sob o capitalismo são aqueles que construíram um leque de instituições *formais* que regulam os mercados: sistemas tributários que suportem despesas tais como as relativas à defesa nacional e à infraestrutura, regimes jurídicos que protejam direitos de propriedade, tribunais que atribuam validade aos contratos, força policial para sancionar os transgressores, burocratas que componham e fiscalizem as regulamentações impostas à economia, bancos centrais que promovam estabilidade monetária e financeira, dentre outros¹⁰.

A bancarrota do sistema Bretton Woods¹¹ representou um duro golpe nas pretensões de estabilização da economia internacional e decretou o verdadeiro início da globalização econômica. Isso porque o abandono do padrão-ouro, por meio do qual os países estipulavam o valor de suas moedas com base em determinadas quantidades do referido metal, escancarou as portas para o câmbio flutuante e inaugurou um novo período na economia internacional, no qual as transações financeiras passaram a ser realizadas sem que houvesse necessariamente

9 FRIEDEN, Jefry. **Global Capitalism: Its fall and rise in the twentieth century**. Nova York: W.W Norton & Company, 2006, pp. XV-XVII. Do original: “*Globalization needs supportive governments, and supportive governments need domestic political support. International economic affairs depend on political backing from powerful countries and from powerful groups in those countries. [...] Today's global economy also depends on the domestic political underpinnings of national policies. National economies are more open to one another than ever before. With international trade at an unprecedented level, much of what people consume is imported and much of what they produce is exported. Business send huge quantities of capital to other nations; in some countries as much as half of all investment is made abroad. Global economy and culture form a nearly seamless web in which national boundaries are increasingly irrelevant to trade, investment, finance and other economic activity*”.

10 RODRIK, Dani. **The globalization paradox – democracy and the future of the world economy**. Nova York: W.W Norton & Company, 2011, pp. 12 e 15-16. Do original: “*We can have better or worse rules. But we need to discard the idea that markets work best when they are left to their own devices. Markets necessarily require non-market institutions in order to function. [...] The only countries that have managed to become rich under capitalism are those that have erected an extensive set of formal institutions that govern markets: tax systems that pay for public goods such as national defense and infrastructure, legal regimes that establish and protect property rights, courts that enforce contracts, police forces to sanction violators, bureaucrats who design and administer economic regulations, centra banks that ensure monetary and financial stability, and so on*”.

11 O sistema de Bretton Woods, concebido à época do fim da 2ª Guerra Mundial, tinha por objetivo a estabilização da economia internacional para que, no contexto pós-conflito, o mundo não retornasse aos patamares de hiperinflação vividos na década de 1920, após o término da 1ª Guerra Mundial. Para isso, estabeleceu-se taxa de câmbio fixa baseada no dólar norte-americano, que passou a indexar a economia internacional. Em Bretton Woods, foram concebidos também duas importantes instituições do sistema financeiro internacional: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial.

lastro na economia real.

O fim do padrão-ouro permitiu aos países o aumento da quantidade de moeda emitida, o que levou ao aumento da inflação. Em contrapartida, a expansão do crédito foi fundamental para estimular o desenvolvimento econômico e a expansão de programas sociais. A respeito do assunto, Philip Coggan afirma:

nos anos 70, quando o dinheiro perdeu sua vinculação com o ouro, o resultado foi o crescimento da inflação; alguns imaginaram que estávamos indo em direção ao fracasso. Mas o período de rápida expansão financeira desde 1971 foi acompanhado por um significativo crescimento econômico e pelo desenvolvimento do capitalismo em boa parte do mundo ex-comunista¹².

A frouxidão da regulação do sistema financeiro internacional criou as condições necessárias para o crescimento da participação do capital especulativo na economia¹³. Isso porque a facilidade com que os valores transitam pelos mercados internacionais, por meio de procedimentos quase instantâneos impulsionados pelas novas tecnologias da informação, propicia o fluxo contínuo de capitais mesmo quando os negócios não possuem lastro efetivo na economia real.¹⁴

A crise de derivativos de 2008 revelou uma premente necessidade de criar-se normas a regulamentar as transações e a especulação financeira. Para Nouriel Roubini e Stephen Mihm, os sintomas da crise que foram vislumbrados nas derrocadas dos mercados emergentes nos anos 90 começaram a ganhar corpo nos Estados Unidos. Pior, com um dos mais baixos índices de taxas de juros da história [...], uma bolha imobiliária começou a inflacionar, primeiro nos Estados Unidos e depois em muitos outros países. Os mesmos problemas relacionados a

12 COGGAN, Philip. **Paper Promises: Debt, money and the new world order**. Nova York: Penguin, p. 7. Do original: “*In the 1970s, when money lost its link with gold, the result was much higher inflation; some thought we were heading for ruin. But the period of rapid money expansion since 1971 has also been accompanied by significant economic growth and the spread of capitalism to large parts of the ex-communist world*”. Aliás, essa expansão do capitalismo para o Leste Europeu após a queda do Muro de Berlim e a dissolução da União Soviética terá consequências para a crescente vulnerabilidade da economia do futebol no que se refere à ocultação de valores de origem ilícita, conforme se verá no segundo capítulo.

13 Sobre o assunto manifesta-se COSTA, Edmilson. *Op. cit.*, 2008, p. 161: “Ao se colocar em movimento sem nenhuma regulação, [a globalização financeira] encontrou terreno fértil para seu auto-acrescentamento, até transformar as finanças globais numa atividade essencialmente especulativa”.

14 Interessante é a colocação de COGGAN, *Op. cit.*, 2012, p. 8, para quem “crédito pode ser usado para financiar o comércio mas também para incentivar a especulação. Ao permitir que bancos tornem-se tão grandes e tão importantes na economia moderna, o Ocidente agiu como um pai que deixa seu filho adolescente com um generoso cartão de crédito em uma festa de ganância”. Do original: “*Credit can be used to finance trade but it can also be used to fuel speculation. By allowing banks to become so large and so central to the modern economy, the Western world acted like a parent who allowed his teenager to go on a credit-card-fuelled spending-spree*”.

dinheiro fácil, crédito abundante, fiscalização leniente e regulação permissiva observados inicialmente nos EUA surgiram em outras economias: Reino Unido, Irlanda, Espanha, Islândia, Estônia, Letônia, Dubai, Austrália, Nova Zelândia, e até mesmo China e Cingapura¹⁵.

Nesse sentido, sem prejuízo da (ainda) relevante participação dos Estados no processo de regulação dos mercados financeiros, os problemas advindos desse padrão globalizado da economia capitalista do século XX exigem soluções supranacionais. Os países ainda possuem um papel fundamental relativamente à regulação de mercados e de transações financeiras e comerciais, porém suas fronteiras não mais representam o limite do trânsito do capital, e, por essa razão, eles não podem se contentar apenas com instrumentos domésticos de normatização do fluxo de capitais.

A respeito do papel dos Estados na economia globalizada, José Eduardo Faria afirma:

nesse novo contexto sócio-econômico, embora em termos *formais* os Estados continuem a exercer soberanamente sua autoridade nos limites de seu território, em termos *substantivos* muitos deles já não mais conseguem estabelecer e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios. Em outras palavras, descobrem-se *materialmente* limitados em sua autonomia decisória. E, conforme o peso relativo de suas respectivas economias nacionais na economia globalizada, a dimensão de seu mercado consumidor, a capacidade de investimento dos capitais privados nacionais, o controle da tecnologia produtiva, a especificidade de suas bases industriais, o grau de modernidade de sua infraestrutura básica e os níveis de escolaridade e informação de suas sociedades já não mais dispõem de condições efetivas para implementar políticas monetária, fiscal, cambial e previdenciária de modo independente, nem para controlar todos os eventos possíveis dentro de sua jurisdição territorial¹⁶.

Neste novo cenário da economia internacional, os mercados financeiros necessitam de um padrão supranacional de controle e regulação. Nesse sentido, Jaces Adda argumenta:

a explosão dos marcos estatais de regulação coloca, entretanto, a questão da possibilidade – e da oportunidade – de marcos supranacionais de regulação,

15 ROUBINI, Nouriel; MIHM, Stephen. **Crisis Economics: A crash course in the future of finance**. Londres: Penguin Books, 2010, p. 32. Do original: “*The symptoms of crisis that had been glimpsed in the 1990s emerging-market meltdowns started to materialize in the United States. Worse, with interest rates at historic lows [...], a housing bubble began to inflate, first in the United States and then in many other countries. Indeed, the same problems of easy money, easy credit, and lax supervision and regulation first witnessed in the United States surfaced in many economies: the United Kingdom, Ireland, Spain, Iceland, Estonia, Latvia, Dubai, Australia, New Zealand, and even China and Singapore*”.

16 FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

como permitem augurar as tentativas de integração regional e autoridade crescente das instituições multilaterais. Para além dos prospectos evidentes para as condições de vida das populações pequenas, é a questão da democracia que se esboça pela primeira vez em escala mundial¹⁷.

Sobre o tema, André-Noël Roth adverte:

o desenvolvimento das forças econômicas a um nível planetário diminui o poder de coação dos Estados Nacionais sobre estas. A mobilidade acrescida aos meios de produção e às operações financeiras, o crescimento dos intercâmbios e a internacionalização das firmas impossibilitam a aplicação de políticas de tipo keynesiano em um só país. O Estado está limitado em suas políticas fiscais e intervencionistas (em termos de alcance interno) pelas coações da competência econômica mundial. Uma política econômica e social keynesiana isolada está condenada ao fracasso¹⁸.

Para José Eduardo Faria,

[...] a “unidade” do Estado, mais precisamente o comportamento unitário da esfera pública diante da extrema diversidade de interesses privados e do crescente número de decisões econômicas tomadas fora do alcance de sua jurisdição funcional e de suas fronteiras territoriais, passa a ser um *problema* – e não um *fato natural*. Com o fenômeno da globalização, as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas desde o século XVII e XVIII tendem a perder tanto sua *centralidade* quanto sua *exclusividade*. No âmbito de uma economia transnacionalizada, as relações entre os problemas internacionais e os problemas internos de cada país vão sendo progressivamente invertidas, de tal forma que os primeiros já não são mais apenas parte dos segundos; pelo contrário, os problemas internacionais não só passam a estar acima dos problemas nacionais, como também a condicioná-los¹⁹.

Os países desenvolvidos sempre se notabilizaram por seus poderosos instrumentos de controle sobre seus sistemas financeiros, em cujo âmbito as transações eram todas fiscalizadas com austeridade pelas autoridades fazendárias nacionais. Entretanto, a emergência de uma economia altamente globalizada e integrada fez ruir esse controle rigoroso.

A crise de 2008 revelou inúmeras falhas na fiscalização do mercado financeiro norte-

17 ADDA, Jacques. *Op. cit.*, 2004, p. 128.

18 ROTH, André-Noel. *O direito em crise: fim do estado moderno?*, in FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 18.

19 FARIA, José Eduardo. *Op. cit.*, 2004, p. 32.

americano²⁰ e provocou um efeito dominó nas economias do resto do mundo, levando muitas delas à bancarrota, em um período que se assemelhou à crise de 1929²¹. Nesse contexto, os países em desenvolvimento passaram a possuir papel cada vez mais relevante, pois são considerados atualmente os futuros protagonistas da economia internacional.

A ascensão dos mercados emergentes, especialmente na década de 1990, foi notável. Essa evolução deveu-se fundamentalmente ao crescimento dos investimentos estrangeiros diretos (IED) nos países ditos em desenvolvimento. Os IED nos países emergentes contribuíram – e ainda o fazem – para que estes aprimorassem sua infraestrutura interna e pudessem desenvolver seus potenciais econômicos, de acordo com suas características naturais e demográficas.

Nesse sentido, Paul Krugman e Maurice Obstfeld destacam:

uma mudança importante nas relações financeiras internacionais na década de 1990 foi relevância que os novos mercados emergentes ganharam, como origem e destino de fluxos de capitais privados. Os mercados emergentes são os mercados de capitais de países mais pobres e em desenvolvimento que liberalizaram seus sistemas financeiros para permitir o comércio de ativos privados com estrangeiros. Países como Brasil, México, Indonésia e Tailândia eram destinatários importantes de influxos de capital privado vindos do mundo industrializado no início e em meados da década de 1990²².

Segundo Jacques Adda,

a aceleração dos fluxos de IED para os países em desenvolvimento e as

20 Sobre o papel da regulação dos mercados no combate à crise, ROUBINI, Nouriel; MIHM, Stephen, *Op. cit.*, 2010, p. 32: “Reguladores poderiam ter evitado o pior. Porém, tal qual muitas épocas de euforia que chegaram ao colapso, o final do século XX foi uma época de fundamentalismo de livre mercado. Reguladores e fiscais nos Estados Unidos 'dormiram no ponto', não perceberam, ou conscientemente ignoraram, como as instituições financeiras ludibriavam tudo, desde análises de suficiência de capital até normas de contabilidade”. Do original: “*Regulators could have stepped into the breach. But like so many eras of booms gone bust, the late twentieth century was an era of free-market fundamentalism. Regulators and supervisors in the United States were asleep at the wheel, unaware or willfully ignorant of how financial institutions were circumventing everything from capital adequacy requirements to accounting regulations*”.

21 A respeito das semelhanças entre a crise de 2008 e a de 1929, v. ROUBINI, Nouriel; MIHM, Stephen, *Op. cit.*, 2010 p. 14: “Lá, como agora, as bolhas especulativas relativas a propriedades e ações, regulação financeira mínima e uma miríade de inovações financeiras concorreram para a criação de uma bolha que, ao romper-se, preparou o terreno para o colapso do sistema financeiro de *Wall Street*, para um brutal retrocesso econômico em *Main Street* e uma crise mundial. [...] as mesmas forças que deram origem à Grande Depressão estavam lá a trabalhar pela nossa Grande Recessão”. Do original: “*Then as now, speculative bubbles in real estate and stocks, minimal financial regulation, and a flurry of financial innovation conspired to create a bubble that, when it burst, set the stage for the near collapse of the financial system of Wall Street, a brutal economic downturn on Main Street, and a worldwide bust. [...] the same forces that gave rise to the Great Depression were at work in the years leading up to our very own Great Recession*”.

22 KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005, p. 484.

economias em transição, durante a década de 1990, não atenuou a forte concentração desses fluxos num punhado de países. Dez países captaram, assim, cerca de três quartos dos fluxos ao longo desse período, quais sejam, por ordem de importância: China, Brasil, México, Argentina, Malásia, Polônia, Chile, Coreia do Sul, Tailândia e Venezuela²³.

Neste novo cenário da economia internacional, em que países tradicionalmente estáveis vêm sofrendo com *deficit* em suas balanças comerciais e com crescimentos em patamares indesejáveis, os mercados emergentes aparecem como expoentes do desenvolvimento. Como grande potência latino-americana, o Brasil exerce papel preponderante nessa nova configuração do panorama econômico internacional. A consolidação da economia brasileira como uma das maiores do mundo, aliada a perspectivas de crescimentos ainda mais significativos a médio e longo prazo, guarda estreita relação com o fortalecimento do mercado esportivo nacional, assunto a ser abordado no próximo capítulo.

O grande afluxo de capitais para os países emergentes, contudo, pode acarretar problemas relativos à organização de seus mercados financeiros. Paul Krugman e Maurice Obstfeld alertam que:

as instituições financeiras dos mercados emergentes, contudo, revelaram-se em geral mais fracas que as dos países industrializados. Essa vulnerabilidade contribuiu para uma severa crise financeira dos mercados emergentes entre 1997 e 1999. Entre outros problemas, os países em desenvolvimento tendem a ter uma experiência insuficiente em regulamentação bancária, têm padrões preventivos e contábeis menos rigorosos que os dos países desenvolvidos e sempre estiveram mais predispostos a oferecer garantias implícitas aos bancos domésticos de que serão socorridos caso experimentem dificuldades²⁴.

1.3 Criminalidade econômica: crime organizado, transnacionalidade e globalização

Tomando emprestada uma definição de Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, é possível afirmar que a criminalidade econômica é uma ameaça séria a minar os alicerces de qualquer sociedade organizada²⁵. Não se pode projetar um Estado sem uma

23 ADDA, Jacques, *Op. cit.*, 2004, p. 95.

24 KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. *Op. cit.*, 2005, p. 484.

25 DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Problemática geral das infracções contra a economia nacional*, in PODVAL, Roberto (org.). **Temas de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista

ordem econômica sistematicamente organizada e capaz de proporcionar bem-estar material aos cidadãos.

André Luís Callegari observa que:

os delitos econômicos produzem danos muito maiores do que os tradicionais ou cometidos com violência. Esta afirmação somente é admissível levando em conta que [...] também a delinquência econômica lesiona a vida e a integridade física das pessoas. Para isso, basta que se verifique que toda criminalidade econômica tem repercussão nos serviços do Estado. Assim, quando se defrauda a previdência, o fisco, etc, o Estado se fragiliza e passa a não prestar um bom serviço. É evidente que tais consequências têm repercussão na vida e na integridade física das pessoas, porém, não de maneira direta como na comissão da maioria dos delitos tradicionais em que a repercussão aparece, normalmente, em seguida²⁶.

A criminalidade econômica, então, insere-se nesse contexto como um problema da economia globalizada, desestabilizando o sistema econômico-financeiro mundial e prejudicando o desenvolvimento econômico e social das nações. Esse padrão internacional da criminalidade econômica, em que operações de alta complexidade são realizadas através de um clique, fazendo imensas somas de dinheiro cruzar o mundo em um piscar de olhos, dificulta sua repressão.

O Direito Penal, historicamente circunscrito à autoridade estatal, vê-se impotente ante uma tendência criminoso que não respeita fronteiras nem soberanias. Segundo Alberto Silva Franco,

tal criminalidade, desvinculada do espaço geográfico fechado de um Estado, espalha-se por vários outros e se distancia nitidamente dos padrões de criminalidade que tinham sido até então objeto de consideração penal²⁷.

Ainda segundo o mesmo autor,

não se pode deixar de reconhecer que o modelo globalizador produziu novas formas de criminalidade que se caracterizam, fundamentalmente, por ser uma criminalidade supranacional, sem fronteiras limitadoras, por ser uma criminalidade organizada no sentido de que possui uma estrutura hierarquizada, quer em forma de empresas lícitas, quer em forma de

dos Tribunais, 2000, p. 65.

26 CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro – aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 23

27 SILVA FRANCO, Alberto. *Globalização e criminalidade dos poderosos*, in PODVAL (org.), Roberto. **Temas de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 256-257

organização criminosa e por ser uma criminalidade que permite a separação tempo-espaco entre a ação das pessoas que atuam no plano criminoso e a danosidade social provocada²⁸.

Não se revela, portanto, estranhável, em face da incapacidade das legislações penais estatais de atingir a criminalidade transnacional, que reine na ordem internacional uma situação de quase anomia. No dizer de Eugenio Raul Zaffaroni,

a perspectiva deste processo anômico de poder, projetada em contenção para o futuro, traduz-se: a) no crescente domínio do delito econômico que tende a assenhorear-se da economia mundial, ante a impotência dos Estados-nações (*sic*) e dos organismos internacionais (cada dia mais as atividades econômicas em nível planetário irão assumindo maior similitude com as práticas criminais mafiosas); b) na condenável deterioração do meio ambiente, que anuncia a produção de graves alterações na biosfera; c) na progressiva perda de poder dos Estados nacionais e de seus operadores políticos²⁹.

A criminalidade econômica não se instala apenas em países desenvolvidos, onde pretensamente ela encontraria um campo maior para espriar-se. Ao contrário, as regiões em vias de desenvolvimento tendem a ser mais vulneráveis à delinquência econômica em virtude de sua fragilidade estrutural, que permite aos criminosos corromper autoridades e comprometer a atividade de investigação e repressão desses delitos.

Não é diversa a opinião de Raul Cervini, que observa:

é nos países subdesenvolvidos onde coabitam mais frequentemente as manifestações de desvio estrutural próprias da marginalidade (quantitativamente preponderantes) e essas outras, próprias dos que detêm o manejo irregular de certos mecanismos do mercado de capitais (sem dúvida qualitativamente mais significativas), dentre as quais a lavagem de dinheiro tem papel preponderante. Os percentuais quantitativos podem variar nos países subdesenvolvidos, mas não sua importância social e econômica, pois a dimensão do dano se encontra na essência da macrocriminalidade³⁰.

28 Idem, p. 256.

29 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal**, Nueva Doctrina Penal, Editorial, Buenos Aires, Editores del Puerto, p. III, XIV, 1999, p. XI/XII

30 CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 24/25: "[...] es en los países subdesarrollados donde cohabitan más frecuentemente las manifestaciones de desviación estructural propias de la marginalidad (cuantitativamente preponderantes) y éstas otras, propias de quienes detentan el manejo irregular de ciertos resortes del mercado capitales (sin duda cualitativamente más significativas), entre las cuales el lavado de dinero tiene lugar preponderante. Los porcentajes cuantitativos pueden variar

Nesse mesmo sentido é a lição de José de Faria Costa e Manoel da Costa Andrade:

fácil é compreender que a economia, mesmo para os mais nacionalistas, se caracteriza por uma forte componente de relações internacionais. E as coisas tornam-se ainda mais complexas se tivermos em mente economias subdesenvolvidas ou mesmo em vias de desenvolvimento. É que os Estados que se debatem com estas estruturas económicas têm normalmente de equacionar políticas económicas aparentemente antagónicas: por um lado, um forte pendor intervencionista (proteccionismo) – e aí temos eventualmente o direito penal a ser chamado – e, por outro, necessidade de abertura ao exterior por manifesta carência, quer de capitais, matérias-primas e mesmo *know-how*. A partir daqui mais entendível é ainda que os canais de entrada e de retorno, por exemplo, de capitais, sejam dificilmente controláveis, mesmo pela própria administração quanto mais pela justiça penal cuja morosidade processual é uma das características fundamentais³¹.

Essa nova característica da criminalidade, proveniente das novas tendências desta que é uma sociedade altamente dinâmica, exige uma atuação contundente das autoridades governamentais. O Direito Penal Económico surge justamente nesse contexto, elegendo e tutelando bens jurídicos que fugiram à custódia do modelo clássico do Direito Penal. Proteger a ordem económica mundial não é apenas garantir o pleno funcionamento da economia internacional; em última análise, essa proteção representa a garantia de igualdade social e distribuição equitativa das riquezas.

Para André Luís Callegari,

a finalidade e a função do Direito Penal Económico não é outra coisa que a sublimação da finalidade e a função do intervencionismo: cumprir as exigências de uma valoração diferente do imperativo de justiça na ordem das relações sociais e económicas. Estas novas exigências se plasmam na necessidade hoje assumida de proteger a economia em seu conjunto a ordem económica, a economia nacional colocada ao amparo do novo intervencionismo estatal, como interesses distintos aos particulares de propriedade patrimônio e fé contratual”.³² Em síntese, pode-se mencionar que a lavagem de capitais é uma modalidade de crime transnacional que

en los países subdesarrollados, no así su significación social y económica, pues se encuentra en la esencia de la macrocriminalidad el volumen del daño."

31 COSTA, José de Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico. Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP*, in PODVAL, Roberto (org.). **Temas de Direito Penal Económico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 116-117.

32 CALLEGARI, André Luís. *Op cit*, 2003, p. 21-22.

compõe um novo Direito Penal Econômico, que surge para dar respostas e apresentar soluções modelo clássico-liberal do Direito Penal não foi possível satisfazer³³.

A globalização da economia e o crescimento vertiginoso do comércio internacional constatados no século XX trazem consigo benefícios para o desenvolvimento mundial. Porém, em contrapartida, criam também o ambiente perfeito para que os capitais de origem ilícita se insiram na economia formal. A ineficácia da regulação do sistema financeiro internacional, verificada especialmente após a derrocada do sistema Bretton Woods, facilita substancialmente o fluxo – e a ocultação – de proveitos econômicos de atividades ilegais.

Como visto anteriormente, a atual conjuntura político-econômica mostra-se profundamente globalizada. Nesse contexto, a criminalidade econômica, à conta da facilidade de comunicação proveniente da nova parafernália tecnológica desenvolvida nas últimas décadas, assume um caráter marcadamente transnacional e se espraia pelos quatro cantos do mundo com a rapidez de um clique. Exsurge, então, uma necessidade premente de fazer-se da economia um *bem jurídico-penal global*, a fim de que sejam concebidas soluções transnacionais para coibir a proliferação de organizações criminosas que se valem da complexidade do sistema econômico-financeiro para desenvolver suas atividades ilícitas.

Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini afirmam:

a forma como devemos reagir ao delito constitui a essência da política criminal. Tradicionalmente cada país tinha suas próprias diretrizes político-criminais. Como expressão da soberania, cada Estado procurava delinear suas formas de controle da criminalidade. Tudo isso está mudando rapidamente em relação a alguns delitos. A grande reivindicação hoje consiste na uniformização da reação contra os delitos que perturbam a ‘ordem internacional’, particularmente o crime organizado. Fala-se insistentemente em harmonização das legislações. Contra a criminalidade transnacional, reações também transnacionais³⁴.

O sociólogo espanhol Manuel Castells argumenta:

essa internacionalização das actividades criminosas faz com que o crime organizado dos mais diversos países estabeleça alianças estratégicas para cooperar com as transacções pertinentes a cada organização, em vez de lutar entre si, mediante acordos de subcontratação e *joint ventures*, cuja prática

33 BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 39.

34 GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 19-20.

acompanha de perto a lógica organizacional do que identifiquei como ‘a empresa em rede’, característica da era da informação. Além disso, a maior parte das receitas dessas actividades é, por definição, globalizada, através da lavagem de dinheiro nos mercados financeiros internacionais³⁵.

Marco Antônio de Barros alerta para o fato de que

não basta dizer que os bens tutelados se limitariam à proteção da estabilidade da moeda nacional ou à credibilidade econômico-financeira do país, ou ainda à preservação da saúde das finanças públicas e privadas produzidas pela nação. Soma-se a isto um universo formado pelo conjunto de direitos e interesses que transitam na órbita dos sistemas econômico e financeiro de outros Estados com os quais o Brasil mantém relações internacionais de cooperação mútua, haja vista a característica transnacional dessa modalidade criminosa³⁶.

O mesmo autor prossegue:

ainda [na década de 1990] se deu a multiplicação dos governos democráticos e o incrível crescimento do comércio internacional, do fluxo internacional de capitais, das bolsas de valores, da quantidade de filmes, livros, mensagens eletrônicas e ligações telefônicas que atravessaram fronteiras sem nenhuma dificuldade. [...] a globalização trouxe novos hábitos, novos costumes, novas expectativas, novas possibilidades e novos problemas. Isso nós sabemos. O que não sabemos muito bem é o tamanho da riqueza que a globalização trouxe para os criminosos³⁷.

A lavagem de capitais figura como principal mecanismo de escamoteamento dos proveitos financeiros de atividades ilícitas. Como se verá à frente, a lavagem de capitais representa a principal fonte de sustento de organizações criminosas, distorce o equilíbrio econômico e, em última análise, compromete as instituições governamentais e a soberania nacional.

Manuel Castells adverte:

a lavagem de dinheiro e seus derivados tornaram-se um factor significativo e bastante problemático dos mercados de acções e fluxos financeiros globais. Acredita-se que o montante correspondente a esses capitais, embora desconhecido, seja considerável.

35 CASTELLS, Manuel. **O Fim do Milênio – a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 210.

36 BARROS, Marco Antônio de. *Op. ci.*, 2007, p. 39.

37 BARROS, Marco Antônio de. *Op. ci.*, 2007, p. 36.

[...] um aspecto ainda mais importante é sua mobilidade. Para evitar deixar pistas, o capital proveniente da economia do crime muda constantemente de uma instituição financeira para outra, converte-se de moeda para moeda, transforma-se de acção para acção, reveste-se de investimentos no mercado imobiliário a investimentos na indústria do entretenimento. Dada a sua volatilidade e disposição em assumir altos riscos, o capital criminoso acompanha e amplifica as apostas especulativas dos mercados financeiros. Assim, esse capital passou a constituir uma importante fonte de desestabilização das finanças e mercados de capital internacionais³⁸.

Para Marco Antônio de Barros,

a lavagem de capitais tem por característica marcante o estilo de determinada criminalidade contemporânea, produzida por uma geração de criminosos que utilizam métodos sofisticados de comunicação eletrônica e de informação para atingir seus objetivos. Diante da realidade global, pode-se dizer que muitos crimes dessa natureza têm sido praticados com o auxílio da internet ou de outros avançados instrumentos tecnológicos³⁹.

1.4 O fenômeno da lavagem de capitais

Se é verdade que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, os saldos da realização de crimes não podem ser tidos como legítimos pelo ordenamento jurídico. Admitir-se que a atividade criminosa possa gerar proventos “aproveitáveis” representaria um estímulo tácito à criminalidade, que não deve ser patrocinada pela autoridade estatal.

A lavagem de capitais é expediente praticado desde há muito. Entretanto, nos últimos anos esse fenômeno alcançou dimensões extraordinárias, por consequência do incremento infundável de atividades criminosas geradoras dos fundos objetos de lavagem, sobretudo o tráfico de entorpecentes⁴⁰.

A lavagem de capitais tem ganhado importância no âmbito da criminalidade organizada, que necessita das cifras que movimenta para manter suas atividades em pleno funcionamento. À proporção do crescimento das atividades criminosas, cresce a dificuldade

38 CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, 2003, p. 257.

39 BARROS, Marco Antônio de. *Op. cit.*, 2007, p. 38

40 CALLEGARI, André Luís. *Op cit.*, 2003, p. 37

de coibir-se a lavagem de capitais, especialmente em um mundo economicamente globalizado, em que as jurisdições esgotam-se quase todas no âmbito dos Estados, porém onde o crime ganha um padrão internacional.

1.4.1 Conceito

No âmbito do Direito brasileiro, o delito de lavagem de capitais comporta diversas definições, que não escapam a um núcleo comum: a ocultação e a dissimulação de capital proveniente dos crimes elencados pelo art. 1º da LLC. Há quem acredite, inclusive, tratar-se a lavagem de capitais de mera modalidade de receptação, crime previsto no art. 180 e ss. do Código Penal⁴¹. Ressalte-se, contudo, que uma discussão mais aprofundada sobre a hipótese extrapolaria os limites deste trabalho.

William Terra de Oliveira, Raul Cervini e Luiz Flávio Gomes definem a lavagem de capitais como “um complexo de atos, uma pluralidade de comportamentos geralmente intrincados e fracionados, direcionados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais lícitos e plenamente disponíveis por seus titulares”⁴².

Para Márcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim, a lavagem de capitais

é o processo composto por fases realizadas sucessivamente, que tem por finalidade introduzir na economia ou no sistema financeiro, bens, direitos ou valores procedentes dos crimes previstos no rol do artigo 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, ocultando essa origem delitativa. [...] A finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitativa dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal⁴³.

Marco Antônio Barros vislumbra a lavagem de capitais como “um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita para dar-lhe aparência legal”⁴⁴.

41 Nesse sentido, v. NETTO, Aldo Romani. **A lavagem de dinheiro como mero exaurimento da conduta antecedente**, disponível em bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7697/Monografia%20Lavagem.pdf?sequence=1. Acesso em 22 de junho de 2011.

42 CERVINI, Raúl; DE OLIVEIRA, William Terra; GOMES, Luiz Flávio. *Op. cit.*, 1998, p. 320

43 BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Op. cit.*, 2005, p. 26-27

44 BARROS, Marco Antônio de. *Op. cit.* 2009, p. 46.

Pode-se, dessa forma, conceituar a lavagem de capitais como a série de atos destinados à incorporação à economia formal de capital obtido por meio de um dos crimes mencionados no art. 1º da LLC com o objetivo de aproveitá-lo diretamente apenas quando revestido de aparente legalidade.

1.4.2 Tipos penais ligados aos expedientes envolvidos no processo de lavagem de capitais: o problema do crime antecedente

A lavagem de capitais é um crime acessório por excelência. Isso porque sua consumação pressupõe necessariamente a existência de um crime antecedente que gere proventos de ordem econômica. Grosso modo, dá-se o nome de lavagem de capitais à incorporação desses proventos à economia legalizada com o fim específico de mascarar-lhes as origens.

Importa aqui mencionar que o legislador brasileiro, conforme se extrai da leitura da exposição de motivos da LLC⁴⁵, escolheu a transnacionalidade dos delitos como característica fundamental dos crimes antecedentes trazidos pelo art. 1º da LLC. A opção do legislador mostra-se sensata, pois a “banalização do crime antecedente” comprometeria a capacidade de investigação dos delitos de lavagem de capitais em virtude dos poucos recursos e da estrutura deficiente da Polícia Judiciária brasileira, incapaz de acompanhar a aplicação dos proventos de *quaisquer* crimes.

1.4.3 Fases da lavagem de capitais

Para fins meramente didáticos, costuma-se apontar 3 (três) fases dentro do processo de lavagem de capitais: a colocação (*placement*) – também chamada de “conversão” ou de “ocultação” –, a dissimulação (*layering*) e a integração (*integration*). Registre-se que a

45 Exposição de motivos da LLC, itens 22 e ss.: 22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais. 23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de “coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio. 24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.

consumação do delito de lavagem de capitais prescinde da constatação das três fases individualizadas, podendo o agente valer-se do capital obtido ilicitamente sem obedecer a essa previsão doutrinária.

De acordo com Marco Antônio de Barros, “a [fase da] colocação [...] consiste na ocultação ou escamoteação dos ativos ilícitos. Busca-se o distanciamento dos bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente”.⁴⁶ Segundo José Paulo Baltazar Júnior, podem ser citados como exemplo de expedientes empregados na fase de colocação “a aplicação no mercado formal, mediante depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de mulas, transferência eletrônica para paraísos fiscais, importação subfaturada, aquisição de imóveis, obras de arte, joias, etc”.⁴⁷

Ainda sobre a fase da ocultação, André Luiz Callegari assevera que

a característica principal dessa fase é a intenção dos criminosos de desfazerem-se materialmente das somas arrecadadas em dinheiro, sem ocultar todavia a identidade dos titulares. Isso ocorre porque os criminosos têm ciência de que a acumulação de grandes somas de dinheiro em moeda pode chamar a atenção em relação a sua procedência ilícita⁴⁸.

Superada a colocação do capital ilícito no mercado, os agentes, na fase conhecida como *dissimulação*, buscam pulverizar a origem do dinheiro, eliminando, por meio de uma série de transações econômico-financeiras, os registros do itinerário do capital obtido ilicitamente. De acordo com André Luís Callegari,

o propósito perseguido nessa fase é desligar os fundos de sua origem, gerando para isso um complexo sistema de amontoamento de transações financeiras destinado a apagar a pegada contábil de tais fundos ilícitos. A forma complexa em que as transações são desencadeadas, misturadas e sobrepostas tem a finalidade de tornar extremamente difícil sua descoberta pelas autoridades⁴⁹.

Por fim, o agente passa à *integração* do capital ilícito à economia, incorporando os produtos do crime ao mercado formal e completando o procedimento de lavagem. Na lição de André Luís Callegari,

46 BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, p. 47.

47 BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 581.

48 CALLEGARI, André Luís. *Op cit.*, 2003, p. 48.

49 Idem, p. 56.

nessa etapa, o capital ilicitamente obtido conta já com a aparência de legalidade que se pretendia que tivesse. Logo, o dinheiro pode ser utilizado no sistema econômico e financeiro como se se tratasse de dinheiro licitamente obtido. [...] Portanto, os procedimentos de integração situam os fundos obtidos com a lavagem na economia de tal forma que, integrando-se no sistema bancário, aparecem como produto normal de uma atividade comercial⁵⁰.

1.5 Do combate à lavagem de capitais

1.5.1 Dos mecanismos de combate domésticos à lavagem de capitais

Em 2003, o governo brasileiro, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, que funciona no Ministério da Justiça, criou a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). A intenção das autoridades brasileiras era centralizar as ações no combate à lavagem de capitais para que o Governo Federal conseguisse prevenir e reprimir esse delito com mais eficiência.

A ENCCLA, que é controlada pela Secretaria Nacional de Justiça, reúne-se anualmente para decidir as metas no que concerne à repressão à lavagem de capitais. As metas da ENCCLA devem balizar as políticas públicas quanto à matéria. Para o ano de 2010, por exemplo, foram definidas como metas⁵¹: propor medidas de segurança voltadas à garantia de autenticidade e integridade de documentos registrares e de identificação civil; analisar os riscos de corrupção nas licitações e contratações de obras e serviços vinculados à Copa 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016, com ênfase na formação de carteis; promover a edição de atos normativos para inserir o número de CPF na publicação em Diário Oficial das nomeações para cargos públicos e funções de confiança etc. Registre-se que cada uma dessas metas tem um órgão responsável e outros órgãos colaboradores, funcionando sempre de forma integrada.

A fim de acompanhar a aplicação das metas da ENCCLA, foi criado o Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD). Segundo a definição que consta de seu próprio endereço eletrônico, “o *GGI-LD* corresponde ao espaço

50 Idem, p. 60.

51 Disponível em <http://portal.mj.gov.br/> Acesso em 17 de outubro 2010.

onde se estruturam as linhas de ação contra a lavagem de dinheiro no Brasil”⁵². Atualmente, mais de 70 órgãos públicos⁵³ fazem parte do Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD).

Relatório do GATI-FATF a respeito do combate à lavagem de capitais no Brasil⁵⁴ aponta que o país aprimorou significativamente seus mecanismos de repressão a esse delito nos últimos anos, investindo sobretudo na capacitação de juízes e promotores que lidam com a matéria.

O mesmo relatório reconheceu que o principal problema brasileiro quanto à lavagem de capitais são as fronteiras, em que dinheiro ilegal circula livremente e a economia informal é a tônica. O sistema bancário também foi apontado como problemático, notadamente no que toca às transações internacionais.

Os técnicos do GATI-FATF reconheceram que são efetivos os esforços da ENCCLA, porém a falta de previsão legal quanto à criminalização do financiamento do terrorismo, um dos principais vetores da lavagem de capitais, destoa do padrão internacional e prejudica a repressão à criminalidade econômica.

1.5.2 Dos mecanismos de combate internacionais à lavagem de capitais

Parece indubitável que a lavagem de capitais é um delito marcado por um “padrão global”⁵⁵, em que as condutas e seus resultados transcendem as fronteiras nacionais. Nesse sentido, vislumbrou-se a necessidade de estabelecer-se relações de cooperação internacional para um combate efetivo da lavagem de capitais.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa preocupação materializou-se no art. 8º da lei 9.613/1998⁵⁶, que disciplina a atuação jurisdicional quando o crime de lavagem de capitais é

52 Disponível em <http://portal.mj.gov.br/> Acesso em 17/out/2010.

53 São exemplos desses órgãos: BACEN, STF, STJ, TCU, MPF, Congresso Nacional etc.

54 Em www.fatf-gafi.org/document/53/0,3343,en_32250379_32236963_45538741_1_1_1_1,00.html. Acesso em 17 de outubro de 2010.

55 Para usar a expressão de BARROS, *op. cit.*, p. 268.

56 “Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

praticado no exterior. Esse dispositivo faz menção aos países com quem o Brasil tenha firmado “tratado ou convenção internacional”, ou ainda àqueles que “prometem reciprocidade”.

Atualmente, o Brasil, através do DRCI (Departamento de Recuperação de ativos Ilícitos e Cooperação Jurídica Internacional), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, mantém acordos de cooperação jurídica em matéria penal com países tais quais⁵⁷: Cuba, EUA, Colômbia, França, Itália, Argentina, Uruguai, Paraguai, Coreia do Sul etc. Dentre outros aspectos, esses tratados buscam facilitar a obtenção de meios de provas, simplificar a identificação e a oitiva de suspeitos e promover a integração das instituições de combate à criminalidade econômica.

No âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), foi criado, em 1989, o GAFI (no original, *Group d’Action Financière sur le Blanchiment des Capitaux*)⁵⁸, também chamado de FATF (*Financial Action Task Force on Money Laundering*), principal órgão multilateral de combate à lavagem de capitais. Importa lembrar que o Brasil não é membro da OCDE, porém faz parte dos quadros do FATF, o que denota o esforço brasileiro no combate à lavagem de capitais.

⁵⁷ Dados extraídos do endereço eletrônico do Ministério da Justiça: disponível em <http://portal.mj.gov.br/> acesso em 17.out.2010; BARROS, *op cit.*, p. 268.

⁵⁸ Grupo de Ação Financeira contra o Branqueamento de Capitais.

2 ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DA LAVAGEM DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO – LEI 9.613/1998

2.1 Ação penal

A ação penal no crime de lavagem de capitais é pública incondicionada, obedecendo-se ao rito ordinário, a teor do disposto no art. 2º, I, da LLC⁵⁹. Importa frisar que a propositura de denúncia envolvendo a prática de lavagem de capitais, diferentemente do que ocorre nos crimes contra a ordem tributária, prescinde do exaurimento da via administrativa⁶⁰.

2.2 Bem jurídico tutelado

A doutrina não é unânime no que se refere ao bem jurídico tutelado pela LLC. São três as principais correntes⁶¹: o mesmo bem jurídico do delito antecedente, pois o procedimento de lavagem de capitais perpetuaria o crime anterior; a administração da justiça, que vê sua ação dificultada pela ocultação dos produtos do crime; e a ordem econômica, comprometida pelo desequilíbrio do mercado, resultado da incorporação de capital de origem ilícita à economia formal.

Nas palavras de Antônio Sérgio de Moraes Pitombo,

alguns autores afirmam que se tutela o mesmo bem jurídico resguardado pelo crime antecedente. Com o tipo da lavagem de dinheiro se buscaria evitar que, com a utilização dos bens, se facilite a prática de delitos similares aos prévios. [...] Assim, seguindo a estratégia pragmática do *following dirty money*, a criminalização da lavagem se apresentaria tão-só ‘uma forma de coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, já que, não obstante a intervenção do Direito Penal nessa matéria, tal criminalidade não só persiste, como aumenta’ (PODVAL, Roberto, *op cit*, 1998)⁶².

Vê-se que a primeira corrente não prosperou pois o agente do crime de lavagem de

59 Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

60 TRF1, HC 2009.01.00.059408-0/AM, relª. Desª Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 20/11/2009

61 JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Op cit.*, 2009, p. 582.

62 PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.73.

capitais não ataca diretamente o bem jurídico afetado pela consumação do crime antecedente. Aproveitando-se dos produtos provenientes do delito anterior, o agente pratica nova conduta dolosa, que não pode ser entendida como mero prolongamento da ação anterior.

Chegou-se a considerar inclusive a saúde pública como bem jurídico tutelado pela LLC⁶³ por conta da ligação da lavagem de capitais com o tráfico de entorpecentes. Entretanto, essa orientação foi perdendo força à medida que outras modalidades criminosas, para além do tráfico de drogas, foram se utilizando do expediente da lavagem de capitais, afastando a vinculação obrigatória entre os dois delitos existente até então.

A administração da justiça é constantemente lembrada como bem jurídico afetado pela lavagem de capitais. Segundo Roberto Podval, “ao punir a lavagem de dinheiro, tenta-se impedir que o produto do ilícito possa ser transformado ou ‘dissolvido’ no meio social, evitando, assim, seu confisco, bem como a identificação da autoria e materialidade do crime anterior”.⁶⁴ Não se duvida de que os expedientes que envolvem a lavagem de capitais atrapalham a atuação da justiça⁶⁵, porém considerá-la como o único bem jurídico tutelado pela LLC seria dar as costas às outras (e mais significativas) implicações dos procedimentos de incorporação do capital ilícito à economia formal.

De igual forma, a ordem econômica surge como um dos bem jurídicos tutelados pela LLC. Com efeito, os capitais de origem ilícita comprometem a confiança do mercado e representam uma ameaça à estabilidade da ordem econômico-financeira nacional. Sobretudo nas regiões em desenvolvimento, as economias dominadas pelo capital de origem ilícita têm dificuldades de atrair investimentos estrangeiros, o que compromete o seu crescimento.

Nesse sentido posiciona-se André Luís Callegari, para quem

a doutrina reconhece também a pluralidade ofensiva na conduta criminosa destinada a reciclar capitais ilícitos, já que uma série de interesses, inclusive individuais, pode ser ofendida pela criminalidade organizada com intenção de lavar dinheiro. Porém, de maneira predominante, ainda que seja evidente a pluriofensividade dessas condutas, a norma está dirigida á defesa dos interesses globais ou metaindividuais relativos a uma ordem socioeconômica normal⁶⁶.

63 “Enquanto o objetivo de criminalizar a lavagem de dinheiro era a contenção do tráfico ilícito de entorpecentes, o bem jurídico tutelado era também o mesmo bem jurídico do tráfico, qual seja – a saúde pública”. PODVAL, Roberto. *Op cit.* p. 211.

64 PODVAL, Roberto. *Op cit.* 1998.

65 Entendida aqui em seu sentido amplo, incluindo a atuação do Poder Judiciário, das polícias, do Ministério Público etc.

66 CALLEGARI, André Luís. *Op cit.*, 2003, p. 90.

Assim, a opção mais acertada parece a admissão da pluriofensividade⁶⁷ do delito de lavagem de capitais. Não seria razoável admitir-se apenas uma das opções acima mencionadas como suficiente para explicar a abrangência da lavagem de capitais. Destaque-se que as três correntes supracitadas não representam a integralidade das possibilidades vislumbradas pela doutrina, podendo surgir a qualquer tempo um novo bem jurídico a ser tutelado pela LLC.

2.3 Extraterritorialidade

O Brasil é signatário da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, também conhecida como Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, ratificada pelo Congresso Nacional em 1991 (D. 154, de 26/06/1991, DOU 27/06/1991, aprovada pelo Dec. Legislativo 162, de 14/06/1991, DO 17/06/1991)⁶⁸. Por isso, aplica-se ao delito de lavagem de capitais o disposto no art. 7º, II, a, do Código Penal⁶⁹, que determina a aplicação da lei brasileira ao delito de lavagem de capitais mesmo na hipótese de ter-se consumado no exterior, observado o disposto no § 2º do referido artigo⁷⁰ - o que se chama de *extraterritorialidade condicionada*⁷¹.

Como se sabe, o delito de lavagem de capitais pressupõe, conforme a legislação brasileira vigente, a consumação de um crime anterior dentre aqueles elencados no rol do art. 1º da LLC. Nesse contexto, aplica-se a lei brasileira mesmo que o crime antecedente tenha sido praticado no estrangeiro, devendo-se respeitar o princípio da *dupla incriminação*, ou seja, o fato deve ser considerado crime no Brasil e no país em que a ação se desenrolou⁷². Ressalte-se que não há necessidade de que os delitos sejam *textualmente idênticos*, bastando que tenham em comum ao menos o bem jurídico tutelado.⁷³

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “*A adequação da conduta praticada no exterior a um dos crimes antecedentes previstos no rol taxativo do art. 1º da Lei*

67 Compartilham desse entendimento José Paulo Baltazar Junior, Rodrigo Tigre Maia e Marco Antonio de Barros.

68 JUNIOR, José Paulo Baltazar, *Op cit*, 2009, p. 580.

69 CP, Art. 7º: - *Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: [...] II - os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;*

70 CP, Art. 7º – § 2º - *Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.*

71 Nesse sentido: DELMANTO, Celso, et al, **Código Penal Comentado**. 7ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 35.

72 JUNIOR, José Paulo Baltazar, *Op cit*, 2009, p. 581.

73 PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 359.

9.613/98 (*Lavagem de Dinheiro*) se submete ao princípio da dupla incriminação, segundo o qual, o fato deve ser considerado ilícito penal também no país de origem. Além disso, o enquadramento legal da conduta deve ser realizado à luz do ordenamento jurídico pátrio, isto é, conforme a legislação penal brasileira”.⁷⁴

2.4 Competência

A competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de lavagem de capitais é determinada pelo art. 2º, III, da LLC⁷⁵. São duas as características que impõem o julgamento da lavagem pela Justiça Federal: na hipótese da competência para o julgamento do crime antecedente ser da Justiça Federal e quando o crime afetar o sistema econômico-financeiro ou for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

A Justiça Estadual é competente para apreciar os feitos que envolvem a lavagem de capitais i) quando não houver prejuízo para a União; ii) quando o crime antecedente for de sua competência; e iii) quando a lavagem for interna e não valer-se de instituição financeira, mas de outros meios.

Ao referir-se à súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça⁷⁶, Ângelo Roberto Ilha da Silva preleciona:

A diferença entre essa regra processual genérica [*a súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça*] e a regra da Lei de Lavagem está em que a súmula se refere a julgamento unificado entre crimes conexos de competência federal e estadual, ao passo que nos crimes de lavagem de dinheiro não se exige a unificação dos feitos, ou seja, basta que o crime antecedente seja de competência da Justiça Federal para que o crime de lavagem também o seja, ainda que o primeiro já tenha sido objeto de decisão definitiva (sentença de mérito) e com trânsito em julgado, o que, à evidência, inviabilizaria o julgamento conjunto⁷⁷.

74 HC 94.965/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009

75 Art. 2º: *O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: [...] III - são da competência da Justiça Federal:*

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

76 Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”.

77 SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva. **Da competência nos delitos de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 36, out/dez. 2001, p. 305.

2.5 Elemento subjetivo

O dolo é o elemento subjetivo do delito de lavagem de capitais. Sobre o assunto é a lição de Rodolfo Tigre Maia:

o elemento subjetivo por essência desse tipo penal é o dolo direto, isto é, a vontade livre e consciente de realizar o tipo objetivo (ocultar ou dissimular a natureza, a origem etc), com conhecimento dos elementos normativos integrantes deste e sem exigência de qualquer especial fim de agir. O erro acerca de qualquer dos inúmeros elementos normativos construtivos do tipo, quer por equívoco ou ausência de representação da realidade, caracterizará erro de tipo, e este, se invencível nas circunstâncias, afastará a tipicidade da conduta (art. 20 do Código Penal.)⁷⁸.

A dúvida reside na possibilidade de admissão do dolo eventual. Não é tarefa simples a distinção no caso concreto do dolo eventual (quando o agente assume os riscos da conduta que está realizando, mostrando-se indiferente em relação ao resultado produzido) e da culpa consciente (hipótese em que o agente confia na inocorrência do resultado). Anote-se que a culpa, mesmo em sua modalidade dita “consciente”, mostra-se incapaz de representar o elemento subjetivo do delito de lavagem de capitais, pois não há expressa previsão legal nesse sentido.

Mesmo diante dessa dificuldade de caracterização, há uma corrente doutrinária⁷⁹ que admite o dolo eventual no delito de lavagem de capitais, na esteira da *willful blindness doctrine*⁸⁰ (teoria da cegueira deliberada), utilizada no âmbito da *common law*. José Paulo Baltazar Júnior sintetiza essa posição sob o seguinte argumento:

a utilização da expressão que sabe, no inciso I do § 2º do art. 1º, é indicativa de que, naquela modalidade, exige-se o dolo direto, prevendo o PL 3443/08, em tramitação na Câmara, a introdução da expressão *ou deveria saber*, com o que passará a ser admitido, também para esta modalidade, o dolo eventual. Para as demais, porém, é admitido, como já dito, o dolo eventual, ocorrendo o crime, portanto, quando o lavador do dinheiro não tem a certeza de que os bens tenham origem criminosa, apesar de as circunstâncias o indicarem. De

78 MAIA, Rodolfo Tigre. *Op cit*, 2004, p. 86

79 Nesse sentido: José Paulo Baltazar Júnior, Eduardo Montealegre Lynett, Rodolfo Maia Tigre e Luiz Regis Prado.

80 Sobre o assunto, v. MORO, Sérgio Fernando. *Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem*, in MORO, Sérgio Fernando; JUNIOR, José Paulo Baltazar (orgs.). **Lavagem de Dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

notar que, afora o já referido inciso I do § 2º, não há uma opção clara do legislador em excluir o dolo eventual em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, o que deixa aberta a possibilidade de admissão do dolo eventual⁸¹.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já admitiu a caracterização do dolo eventual como elemento subjetivo pertencente ao delito de lavagem de capitais, garantindo que “o *confisco pode atingir patrimônio de terceiro que não foi réu no processo crime por lavagem de dinheiro, na medida em que, figurando este como sócio do agente da lavagem em sociedade cujo ato de constituição encontra-se maculado por fraude quanto ao valor das cotas adquiridas, assumiu o risco de ter o valor que investiu contaminado pelo contato com o produto de crime anterior*”.⁸² (grifou-se)

Por outro lado, há doutrinadores⁸³ que defendem que a LLC não admite a eventualidade dolosa no crime de lavagem de capitais. Nesse sentido é a lição de Marco Antônio de Barros:

[...] a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedem de um delito anterior é um elemento normativo do tipo, pois para que o sujeito o conheça, necessita realizar previamente um processo de valoração. [...] A expressão “sabendo”, quando usada em tipos penais, visa excluir o dolo eventual, pois com ele é incompatível. [...] Vale dizer, a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção do risco. Ao contrário, exige ação com conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico⁸⁴.

A posição dos que rechaçam a admissão do dolo eventual para o crime de lavagem de capitais parece mais compatível com os princípios da legalidade e da taxatividade, tão caros ao Direito Penal. Isso porque a LLC exige o prévio conhecimento da origem desabonadora do capital lavado para que se configure o elemento subjetivo ensejador do crime. Levar às últimas consequências a mera possibilidade de o agente “desconfiar” da origem ilícita do capital seria constituir uma situação temerária e incompatível com os postulados da legislação penal brasileira, criando-se assim uma modalidade culposa, a qual não encontra previsão na LLC.

81 BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Op. cit.*, 2009, p. 581.

82 TRF4, ACR 2007.70.00.020890-2/PR, rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, j. 26/08/2009.

83 Compartilham desse posicionamento Marco Antonio de Barros, Antônio Sérgio de Moraes Pitombo e André Luís Callegari.

84 BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, p. 59.

2.6 Tentativa

A teor do disposto no art. 1º, § 3º, da LLC⁸⁵, a tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal⁸⁶.

2.7 Sujeito ativo

A lavagem de capitais é classificada como *crime comum*, o que significa que qualquer pessoa física, desde que penalmente imputável, pode ser seu sujeito ativo. Diferentemente do que ocorre com os crimes de receptação (art. 180, CP) e de favorecimento real (art. 349, CP), o autor do crime antecedente pode ser sujeito ativo do delito de lavagem de capitais⁸⁷.

A propósito, exsurge a dúvida: a pessoa jurídica pode cometer o crime de lavagem de capitais? A questão que envolve a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas ainda é controversa. Para além dos delitos ambientais, a criminalidade econômica constata a participação cada vez maior de pessoas jurídicas em suas modalidades. De acordo com Rodrigo Sánchez Rios,

novas modalidades de ilícitos lesivos ao sistema financeiro, à ordem tributária, ao sistema previdenciário e às relações de consumo enquadram-se na denominada criminalidade econômica. Esta criminalidade é considerada por alguns autores como criminalidade de empresa, isto é, certas condutas delituosas só poderiam ser cometidas através de um ente corporativo⁸⁸.

Não se pretende aqui expor minudentemente os argumentos que defendem a responsabilidade ou a inimputabilidade das pessoas jurídicas, eis que a tarefa extrapolaria os limites do presente trabalho. De qualquer maneira, não se deve negligenciar que a proteção incondicional das pessoas jurídicas pode conduzir à impunidade. Registre-se que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) inovou no direito brasileiro ao prever, em seu art. 3º, a responsabilização criminal de pessoas jurídicas na hipótese de ser a infração cometida por decisão de seu representante legal ou de seu órgão colegiado.

Essa preocupação se agrava no âmbito dos delitos econômicos, ramo em que a

85 Art. 1º, § 3º: *A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.*

86 Código Penal, Art. 14: *Diz-se o crime:[...] Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.*

87 JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Op cit*, 2009, p. 583.

88 RIOS, Rodrigo Sánchez. *Imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos*, in PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (orgs.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 196.

obtenção de provas é tarefa árdua ante a quantidade de transações econômico-financeiras que se sucedem diariamente.

Por óbvio, não se cogita da aplicação de penas privativas de liberdades a pessoas jurídicas, por serem elas meramente uma ficção criada pelo Direito. Contudo, observando-se o pressuposto de subsidiariedade do Direito Penal, tem-se que medidas de repressão à prática de delitos tipicamente empresariais ou corporativos podem desenvolver-se em âmbito administrativo, dispensada a participação do aparelho punitivo estatal.

Sintetizando a questão, Rodrigo Sánchez Rios ressalta:

[a] possibilidade de se encontrar, em outros ramos do Direito, construções doutrinárias significativamente eficazes para se responsabilizar os efetivos agentes das ilicitudes, tanto no campo da responsabilidade civil, onde é perfeitamente aplicável a *Disregard Doctrine*, como na esfera administrativa-tributária e trabalhista, em que respondem patrimonialmente pelos atos ilícitos as pessoas físicas verdadeiramente responsáveis⁸⁹.

2.8 Concurso material

É dominante o entendimento de que há concurso material⁹⁰ entre o crime de lavagem de capitais e o crime antecedente⁹¹. Ao referir-se sobre a possibilidade de concurso de crimes, Luiz Régis Prado afirma que “entende-se que é perfeitamente possível a configuração do concurso de delitos, respondendo o agente pelo crime antecedente e pela conduta de lavagem de capitais, visto que a tutela jurídico-penal recai sobre bens jurídicos diversos e independentes”.⁹²

Nesse mesmo sentido é a lição de Marco Antônio de Barros:

quando ocorrer a hipótese de ser a mesma pessoa o autor dos crimes primário e secundário, as penas deverão ser aplicadas cumulativamente (art. 69 do CP). Afasta-se a incidência do crime continuado, pois ainda que as duas infrações se aproximem pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, não é possível enxergar a “lavagem” como

89 RIOS, Rodrigo Sánchez, in PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (orgs.). *Op. cit.*, 2010, p. 206.

90 CP, Art. 69: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

91 Nesse sentido: BARROS, Marco Antônio de. *Op. cit.* 2009; JUNIOR, José Paulo Baltazar, *Op. cit.*, 2009, p. 594; PRADO, Luiz Regis, *Op. cit.*, 2009, p. 359, etc.

92 PRADO, Luiz Regis, *Op. cit.*, 2009, p. 359.

exaurimento ou continuação do delito precedente, já que não caracterizam crimes da *mesma espécie* (art. 71 do CP)⁹³.

2.9 Concurso formal – lavagem de capitais e evasão de divisas

O crime de evasão de divisas foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da lei 7.492/1986, que definiu os crimes contra o sistema financeiro nacional. Note-se que a aplicação dos capitais provenientes desses delitos é prevista como crime a teor do art. 1º, VI, da LLC.

O art. 22 da lei 7.942/1986 dispõe:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Segundo Luiz Regis Prado,

o que se almeja com essa previsão típica é evitar que a moeda, a divisa e os depósitos saiam do País ou nele deixem de entrar e, conseqüentemente, impedir que o Brasil tenha sua economia prejudicada, pois é por meio deles que o País procura manter seus compromissos (v.g., o pagamento da dívida externa). Igualmente, objetiva-se no parágrafo único desse dispositivo evitar que o particular mantenha depósitos não declarados à repartição federal competente, como forma de sonegar os impostos devidos e se livrar da fiscalização⁹⁴.

No que se refere ao possível concurso formal entre os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, ainda não há um entendimento consolidado. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já admitiu a remessa de dinheiro ao exterior como *meio* para a lavagem de dinheiro, aplicando o princípio da consunção e considerando a existência apenas do crime de lavagem de capitais, o que afastou a caracterização do concurso formal: “[...] 14. Se a finalidade da remessa do dinheiro para o exterior é torná-lo limpo, legitimar sua origem, e não promover a evasão de divisas do país, temos um só crime: o de lavagem. Há, na hipótese, um conflito aparente de normas, em que a remessa do dinheiro foi o meio para a

93 BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, p. 58.

94 PRADO, Luiz Régis. *Op cit.*, 2010, p. 217.

*prática do crime de lavagem. A norma consuntiva ou de absorção constitui uma fase mais avançada para proceder-se a lesão do bem jurídico. O crime de lavagem absorve (crime consuntivo) o crime contra o sistema financeiro (crime consunto). Lex consumens derogat legi consumptae”.*⁹⁵

José Paulo Baltazar Júnior entende que “na remessa do dinheiro para o exterior com o fim de ocultação, há concurso formal impróprio entre os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, pois os desígnios são autônomos, embora estejam os crimes consubstanciados nos mesmos atos”.⁹⁶ Por sua vez, Marco Antônio de Barros leciona:

[...] também rejeita-se a ideia de concurso formal (art. 70 do CP), pois o agente não comete as infrações mediante uma só ação ou omissão, e mesmo que isto se verifique como excepcionalidade do caso concreto, a cumulatividade das penas é de ser imposta por que os crimes concorrentes resultam de *desígnios autônomos*⁹⁷.

Em relação à consumação do crime de lavagem de dinheiro na hipótese de considerar-se a evasão de divisas como delito antecedente, a observação de Ricardo Sidi é pertinente:

[...] o só fato do dinheiro estar investido numa *off-shore* ou depositado numa conta bancária no exterior não declarada ao fisco – o que, em tese, pode configurar o crime do Art. 22 da Lei 7.492/864 – não significa absolutamente que esse dinheiro seja PROVENIENTE de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Muito pelo contrário, os valores objeto do crime de evasão podem ter sua procedência totalmente lícita. Podem ser, ainda, como comumente ocorre, valores de caixa dois, que, igualmente, é lícito em sua origem, apesar de ter o agente enriquecido ilicitamente através da POSTERIOR conduta de deixar de recolher impostos. De qualquer sorte, mesmo que se pudesse dizer que os valores de caixas dois têm sua origem no crime de sonegação (Lei 8.137/90), este não consta do rol de possíveis crimes antecedentes [do art. 1º da LLC]⁹⁸.

Ao final, chega-se à seguinte conclusão: i) aplicam-se cumulativamente as penas, em concurso material, na hipótese de remessa ao exterior do capital de origem ilícita não apenas para ocultá-lo, configurados os *desígnios autônomos* (quando em uma só ação) ou a existência de mais de uma conduta; ii) com base no princípio da consunção, o crime de evasão de divisas

95 TRF1, ACR 2003.36.00.008505-4/MT, rel. Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 18/08/2006.

96 JUNIOR, José Paulo Baltazar, *Op cit*, 2009, p. 594.

97 BARROS, Marco Antônio de. *Op cit*. 2009, p. 58.

98 SIDI, Ricardo. **Evasão de divisas como crime antecedente de lavagem de capitais**. BIBCCrim, ano 14, n. 163, jul/2006.

é absorvido pelo de lavagem de capitais quando os “produtos do crime” a que se refere a LLC são enviados ao estrangeiro apenas para que sejam ocultados, não se aplicando, dessa forma, o concurso formal.

2.10 Pena

A pena privativa de liberdade que prevê o art. 1º da LLC é de 3 (três) a 10 (dez) anos. Verifica-se que o legislador não utilizou um critério coerente para a fixação das penas abstratas, vez que muitos crimes antecedentes (principais), indispensáveis à consumação da lavagem de capitais (acessória), possuem penas inferiores às previstas na LLC⁹⁹.

Note-se que a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/1995¹⁰⁰, não se aplica à lavagem de capitais, pois a pena mínima abstrata cominada pelo art. 1º da LLC é superior a 1 (hum) ano. Ademais, não há óbice à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos nos crimes de lavagem de capitais, desde que observadas as disposições da Seção II do Código Penal (arts. 43 a 48 do CP).

2.11 Núcleo da conduta

No âmbito do Direito Penal, as ações ou omissões tipificadas correspondem a locuções verbais que exprimem as condutas reprimidas pelo aparato estatal. Conforme a legislação brasileira, o delito de lavagem de capitais consiste em “*ocultar ou dissimular* a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”¹⁰¹.

Ocultar representa esconder, escamotear, e *dissimular*, disfarçar, fingir. Luiz Régis Prado aponta para uma importante diferença entre os dois verbos, no sentido de que “a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar

99 São exemplos de delitos antecedentes à lavagem de capitais que possuem penas abstratas inferiores às previstas na LLC: todos os crimes previstos pela lei 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional); corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do Código Penal); tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C do Código Penal), dentre outros.

100 Lei 9.099/1995, Art. 89: *Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

101 Art. 1º, *caput*, da LLC.

imperceptível, ou não-visível”¹⁰².

2.12 Consumo

Não se cogita da configuração da lavagem de dinheiro sem que haja *ocultação* ou *dissimulação* dos produtos dos crimes trazidos pela LLC. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes*”¹⁰³.

A consumação do delito de lavagem de capitais pressupõe necessariamente a realização do crime antecedente¹⁰⁴, ainda que este não tenha sido decidido irreversivelmente.¹⁰⁵

Por tratar-se de crime formal, a caracterização da lavagem de capitais, nas hipóteses do art. 1º, *caput*, I a VIII e § 1º, I a III, da LLC, prescinde da produção de resultados, ou seja,

a norma reivindica tão só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique. [...] Em outras palavras, não é indispensável que a pretendida mutação de lucro ilícito para ativo lícito se confirme, pois o crime de ‘lavagem’ se realiza concomitante à conduta do agente lavador, que oculta

102 PRADO, Luiz Régis. *Op cit*, 2010, p. 354.

103 APn .458/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 18/12/2009.

104 PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LAVAGEM DE DINHEIRO - [...] INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE - FALTA DE ELEMENTO NORMATIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ABSOLVIÇÕES DECRETADAS - RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO - APELAÇÕES PROVIDAS. [...] 1. Entretanto, conforme visto, não restou demonstrada nos autos a materialidade do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, concluindo-se pela absolvição dos apelantes com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal, como consequência, inexistindo crime antecedente, as condutas dos apelantes não podem se enquadrar na moldura típica do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, por falta de elemento normativo do tipo penal. (TRF3, ACR 2000.60.02.002322-3/MS, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, j. 22/06/2009).

105 PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, "CAPUT", INCISO I E § 1º, LEI FEDERAL N.º 9.613/98. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO ALEGADO. CRIME ANTECEDENTE, NECESSIDADE APENAS DE PROVAR-SE A COGNOSCIBILIDADE DO AGENTE ACERCA DA ORIGEM OU NATUREZA ILÍCITA DOS ATIVOS FINANCEIROS. [...] 2. Crime antecedente, cuja prática originou ativos ilícitos, independe de trânsito em julgado da condenação e, mesmo, de condenação em crime antecedente, ou, ainda, da sua autoria ou participação, para se consubstanciar a autoria da conduta delitativa estatuída pelo "caput" do art. 1º da Lei federal n.º 9.613/87, bastando, para tanto, o conhecimento sobre a origem ou natureza ilícita dos bens e valores envolvidos. Precedentes do STJ (TRF3, ACR 2002.60.00.003028-0/MS, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 22/04/2009).

ou dissimula o patrimônio proveniente de crime antecedente¹⁰⁶.

Ainda, a hipótese do § 2º do art. 1º da LLC¹⁰⁷ é de crime de mera conduta¹⁰⁸; vale dizer, ainda que o agente não pratique nenhum ato que concorra diretamente à produção dos resultados do delito de lavagem de capitais, ele incorrerá na pena do *caput* se converter em ativos lícitos proventos de crime elencado na LLC (inc. I) ou caso constatada sua mera participação em grupo que tem por finalidade a execução do referido crime (inc. II). Anote-se, por fim, que o agente, nesse caso, deve ter total ciência dessas circunstâncias, admitindo-se, portanto, apenas o dolo direto.

2.13 Aspectos processuais da lei de lavagem de capitais

A LLC, nos arts. 2º a 8º, apresenta dispositivos processuais próprios. Verifica-se que o legislador procurou endurecer o tratamento com a criminalidade econômica ao editar normas processuais mais severas para os crimes de lavagem de capitais.

De início, salta aos olhos a inaplicabilidade do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, por força do art. 2º, § 3º¹⁰⁹, da LLC, aos processos de lavagem de capitais. O aludido dispositivo do CPP determina a suspensão do prazo prescricional e do processo quando a citação por edital e o acusado não comparecer e tampouco constituir advogado¹¹⁰.

A justificativa trazida pelo legislador, no sentido de vedar-se a suspensão do processo pois esta traria beneplácito ao acusado por lavagem de capitais¹¹¹, é inadmissível. O prévio conhecimento da existência de ação criminal é pressuposto básico para o exercício regular do direito de defesa, e a citação editalícia não transmite certeza da ciência, por parte do acusado,

106 BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, p. 61.

107 § 2º *Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.*

108 v. BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, p. 62-63.

109 Art. 2º, § 2º: *No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.*

110 CPP, Art. 366: *Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.*

111 Exposição de motivos da LLC, item 63: 63. O projeto veda expressamente a suspensão do processo em caso do não comparecimento do réu citado por edital, como prevê o art. 366 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei no 9.271, de 17 de abril de 1996 (art. 2o, § 2o). Trata-se de medida de Política Criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinquentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

das acusações que se lhe imputam. Dessa maneira, o art. 2º, § 3º, da LLC mostra-se inconstitucional pois afronta os princípios da ampla defesa e da devida fundamentação das decisões judiciais.

É possível afirmar que a regra do art. 366 do CPP é uma prerrogativa inafastável, razão pela qual impõe-se uma solução *contra legem*, aplicando-se a referida norma mesmo com expressa previsão legal em sentido contrário. Aliás, como bem notou Marco Antonio Barros, “o benefício da suspensão do processo é compensado com a suspensão do curso do prazo prescricional, cuja medida constitui um sério fardo imposto àquele que se encontra em local incerto e não sabido”.¹¹²

O art. 3º da LLC¹¹³ proíbe a concessão de liberdade provisória e faculta ao magistrado a decisão sobre a possibilidade, na hipótese de sentença penal condenatória, de o réu apelar em liberdade. A referida norma tem sido criticada pela doutrina em virtude de seu rigor demasiado¹¹⁴, pois faz da prisão provisória regra¹¹⁵, e não exceção, o que ameaça garantias individuais e fere o princípio constitucional da presunção de inocência¹¹⁶.

Ademais, na hipótese de sentença condenatória, a apelação em liberdade, analisando-se a letra fria da lei, aparenta ser medida excepcional, condicionada à existência de circunstâncias que possibilitem ao juiz fundamentar a soltura do acusado. Em última análise, a segunda parte do art. 3º da LLC antecipa a execução da pena cominada na sentença mesmo sem o trânsito em julgado da condenação, circunstância inadmissível em um Direito Penal que se pretende democrático e garante das liberdades individuais.

Questão de maior importância no que se refere aos procedimentos especiais trazidos

112 BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, p. 212.

113 Art. 3º: *Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.*

114 Nesse sentido, v. BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, p. 214: “[...] a própria Lei de Crimes Hediondos foi alterada. De acordo com a nova redação dada pela Lei 11.464, de 28.03.2007, que modificou a redação do inciso II e §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, foi excluída a vedação da concessão de liberdade provisória para os crimes hediondos. Em face disto, já há entendimento da doutrina sustentando que a partir da vigência da Lei 11.464/2007, não mais havendo restrição à concessão da liberdade provisória sem fiança para os crimes hediondos e para os assemelhados que, na escala da criminalidade, representam os crimes de maior gravidade, não se justifica a permanência de vedação genérica à liberdade provisória prevista na ‘Lei de Lavagem’”.

115 Sobre o tema, v. MARTINS, Jorge H. Schaefer. **Prisão Provisória – Medida de exceção no Direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 71: “[prisão provisória] é o aprisionamento de alguém antes de se poder afirmar ser ele culpado de prática infracional penal, por ausente decisão a respeito, ou por ainda não se ter tornado definitiva a sentença criminal condenatória contra ele prolatada”.

116 Ainda sobre o art. 3º da LLC, v. BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, pp. 215-216: “Evidente que este dispositivo da Lei de ‘Lavagem’ inibe a postura de maior franqueza com o *jus libertatis* e afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. O correto seria deixar ao sereno critério do julgador a verificação das condições objetivas e subjetivas do agente lavador para então decidir sobre a necessidade, ou não, da manutenção da prisão provisória”.

pela LLC é a possibilidade de sequestro e arresto dos bens envolvidos no processo de lavagem. A determinação da realização de medidas assecuratórias é faculdade concedida ao magistrado pela LLC quando observados, a teor do *caput* de seu art. 4º¹¹⁷, os seguintes pressupostos: i) o perigo da demora, que se caracteriza pela necessidade de obter-se a urgente tutela penal a evitar o desaparecimento ou a preservar o *status quo* dos bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime antecedente¹¹⁸; ii) a existência de indícios contundentes da ocorrência tanto do crime antecedente quanto da lavagem de capitais; iii) participação do Ministério Público – quer requerendo as providências cautelares quer opinando sobre o requerimento policial; iv) os bens constrictos devem ter envolvimento direto com o delito, não podendo a autoridade judicial sequestrar ou arrestar outros bens para eventual garantia do valor pretensamente lavado; e v) por expressa determinação da LLC, aplicam-se as disposições dos arts. 125 a 144 do CPP, que tratam sobre as medidas assecuratórias no âmbito da legislação processual penal geral.

Ante a complexidade da caracterização do delito de lavagem de capitais, o legislador preferiu estender o prazo para a propositura da ação penal sem o levantamento da medida cautelar assecuratória para 120 (cento e vinte) dias, a teor do disposto no § 1º do art. 4º da LLC¹¹⁹; segundo o art. 131, I, do Código de Processo Penal, tal prazo é de 60 (sessenta) dias.

Por fim, uma questão ainda intriga. Como visto, a lavagem de capitais pressupõe i) a existência de um crime anterior dentre os elencados no art. 1º da LLC e ii) a incorporação dos ativos provenientes desses crimes à economia formal, lícita. De igual forma, viu-se que a denúncia por lavagem de capitais pode ser ofertada mesmo sem o trânsito em julgado da condenação do crime antecedente, bastando que haja indícios fortes de sua existência.

Essa “autonomia vinculada”, por assim dizer, pode levar a uma situação paradoxal. Imagine-se a hipótese de condenação por lavagem de capitais com base em pretense crime antecedente ainda pendente de julgamento. Diante dessa situação, indaga-se: a superveniente caracterização da inexistência do crime antecedente, cujos indícios embasaram a denúncia e a condenação imposta ao pretense agente lavador, deve ensejar a absolvição deste? Em outras palavras, o condenado por lavagem de capitais deve ser solto com base no trânsito em julgado

117 Art. 4º: *O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*

118 BARROS, Marco Antônio de. *Op cit.* 2009, p. 221.

119 Art. 4º, § 1º: *As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.*

de decisão judicial declarando a inexistência do crime antecedente?

Tudo leva a crer que sim. Uma condenação cujos fundamentos foram derruídos por decisão judicial transitada em julgado não pode subsistir. A coisa julgada do processo de lavagem de capitais possui uma vinculação implícita e inafastável com a do processo do crime antecedente. Entretanto, um outro questionamento exsurge na hipótese: teria direito o pretense agente lavador a pleitear reparação por dano moral em virtude da reversão de sua condenação?

Seria possível alegar-se que a condenação do pretense agente lavador valeu-se de pressupostos válidos e que, durante o período de julgamento do processo do crime antecedente, ela seria legítima, não havendo, portanto, possibilidade de indenização por parte do Estado. Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXV¹²⁰, é explícita ao determinar a indenização na hipótese de erro judiciário.

Por mais que o magistrado tenha apreciado com percuciência as provas dos autos do processo de lavagem de capitais, o trânsito em julgado de decisão judicial que declarou a inexistência do crime antecedente em que se baseou a condenação atribui a esta um caráter de ilegitimidade. Assim, surge uma situação anômala que contraria o princípio da presunção de inocência e que deve ser reparada pelo Estado, em virtude inclusive de expressa previsão constitucional nesse sentido.

120 CF, art. 5º, LXXV: *o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.*

CAPÍTULO 3 – MERCANTILIZAÇÃO DO ESPORTE E LAVAGEM DE CAPITAIS: A VULNERABILIDADE DO FUTEBOL AO APROVEITAMENTO DE CAPITAIS ILÍCITOS

3.1 Estrutura organizacional do futebol internacional

Em 2009, a FATF – GATI (*Financial Action Task Force – Groupe d'action financière*) publicou um relatório intitulado “*Money Laundering through the Football Sector*”¹²¹, no qual se discorre acerca das características peculiares que fazem do futebol um ambiente vulnerável ao ingresso de capital de origem ilícita. Neste capítulo, pretende-se, a partir da análise feita pela FATF – GATI, analisar a pretensa vulnerabilidade do futebol à criminalidade econômica, explicar quais os possíveis expedientes de lavagem de capitais ligados ao esporte e ponderar por que razões o Brasil seria um alvo em potencial nesse sentido.

Desde sua criação tal como o conhecemos hoje, que remonta à Inglaterra do século XIX, o futebol exerce absoluto fascínio sobre seus adeptos. Muito embora não haja números precisos acerca de quantos são os praticantes do esporte, o futebol certamente é a modalidade esportiva mais popular do mundo.

A organização do futebol profissional gravita em torno da FIFA (sigla francesa para *Fédération Internationale de Football Association*), entidade criada em 1904 na cidade de Paris e atualmente sediada em Zurique, na Suíça. A FIFA exerce absoluto controle sobre as regras do jogo, sobre as competições ao redor do mundo e, fator que interessa primordialmente a este trabalho, sobre a *organização e estrutura* do futebol internacional.

Ligadas à FIFA, há seis confederações continentais: UEFA (Europa), CONMEBOL (América do Sul), CONCACAF (América do Norte e Caribe), CAF (África), AFC (Ásia) e OFC (Oceania). No âmbito de cada confederação encontram-se as federações nacionais, que organizam o futebol em seus respectivos países. No Brasil, a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) exerce esse papel. As federações nacionais elegem o presidente da FIFA, cujo mandato é de quatro anos. A título de curiosidade, registre-se que a FIFA possui mais filiados do que a ONU: atualmente, são 202 os países vinculados à entidade máxima do futebol, ao passo que há 193 países-membro das Nações Unidas.

121 “Lavagem de dinheiro no futebol”. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/ML%20through%20the%20Football%20Sector.pdf>

3.2 Globalização e “internacionalização” do mercado da bola: raízes da expansão comercial do futebol

A consolidação da economia globalizada, conforme visto no capítulo anterior, teve reflexos diretos na estrutura do futebol. A facilidade trazida pelo desenvolvimento de meios de comunicação permitiu a transmissão ao vivo e a cores das Copas do Mundo, principal evento do futebol mundial, e de outros campeonatos, domésticos ou internacionais. Isso fez crescer o interesse de investidores no futebol, que passou a ser uma vitrine internacional para produtos e marcas¹²². Começa aí uma transformação radical do futebol, que começa a ser visto primordialmente como um grande negócio, um *business* de primeira linha.

O processo de expansão comercial vivido pelo futebol é fundamental para que se compreendam as razões pelas quais tal modalidade esportiva tornou-se vulnerável ao aproveitamento de numerário oriundo de atividades criminosas. As cifras exorbitantes presentes no futebol atual fazem dele um ambiente propício ao escamoteamento de capitais ilícitos, como será analisado no presente capítulo.

De acordo com o relatório da FATF – GATI, o processo de comercialização do futebol começou efetivamente no início dos anos 1990. O crescimento da audiência da transmissão dos jogos acarretou o aumento dos valores relativos aos direitos televisivos a serem pagos aos clubes e, conseqüentemente, tornou mais caros (e mais atraentes) os patrocínios a estampar as camisas dos clubes e as placas nos estádios.

O historiador britânico Tony Judt afirma:

o interesse por esportes de massa cresceu de modo dramático nas últimas décadas do século, embora o número de pessoas que compareciam aos estádios, de modo geral, houvesse diminuído; em três países mediterrâneos havia suficiente procura para justificar a existência de bons jornais diários, inteiramente voltados aos esportes (*L'Equipe*, na França; *Marca*, na Espanha; e *Gazzetta dello Sport*, na Itália¹²³).

122 Sobre a relação da FIFA com o *marketing* esportivo (e as pretensas ligações escusas entre a entidade e seus financiadores), v. JENNINGS, Andrew. **Jogo Sujo – O Mundo Secreto da FIFA: compra de votos e escândalo de ingressos**. São Paulo: Panda Books, 2011.

123 JUDT, Tony. **Pós-Guerra: Uma história da Europa desde 1945**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 768. O autor prossegue ao observar que “embora muitos países ainda se orgulhassem da prática de esportes e da realização de eventos esportivos tipicamente nacionais – hóquei sobre o gelo, na República Tcheca; basquetebol (curiosamente) na Lituânia e Croácia; a *Volta da França* e o torneio anual de tênis, em Wimbledon –, em termos continentais esses eventos eram minoritários, ainda que atraíssem milhões de espectadores (a *Volta da França* foi o único evento esportivo cujo índice de audiência ao vivo aumentou ao longo das décadas). Na Espanha, a tourada despertava pouco interesse entre os jovens, embora revivida, nos anos 90, como elemento da 'indústria do patrimônio' destinado a levantar fundos. Até o críquete, o icônico esporte de verão praticado pelos ingleses, em termos de entretenimento, perdera terreno, a despeito dos esforços para tornar o jogo mais interessante, mais empolgante – e para acabar com as partidas duravam cinco dias, divertidas para os praticantes, mas comercialmente desastrosas. O que, realmente,

Ao analisar o crescimento da audiência das transmissões de eventos futebolísticos, Tony Judt menciona:

a despeito do incrementado ardor que se observava em partidas internacionais, com bandeiras desfraldadas e competição entre as torcidas, a obsessão comum pela ideia de assistir aos jogos – qualquer jogo – pesava mais do que fidelidades específicas. Nos picos de audiência, as transmissões feitas pela BBC dos jogos realizados em Portugal [*na Eurocopa de 2004, vencida pela seleção da Grécia*] naquele verão atraíram 25 milhões de telespectadores apenas no Reino Unido. A Euro.com, página oficial do campeonato na internet, registrou 40 milhões de visitas e meio bilhão de páginas HTML foram visitadas durante a competição¹²⁴.

O ciclo da economia do futebol passou, então, a funcionar da seguinte forma: transmissões assistidas por mais torcedores representam patrocínios e direitos televisivos mais rentáveis; com mais dinheiro, os clubes podem investir em jogadores de mais qualidade e em melhor infraestrutura nos estádios, o que leva à obtenção de novos adeptos que retornam ao início do ciclo e alimentam a economia do futebol.

A consolidação de tal ciclo só foi possível graças ao caráter ecumênico, por assim dizer, do futebol. Não há notícias sobre outro esporte com tamanha capacidade de penetração social e que seja praticado por adeptos das mais diferentes classes sociais. O relatório da FATF – GATI sustenta:

o futebol mudou de um esporte popular para uma indústria global com um crescente impacto econômico entre os mais ricos e uma importante função social nas camadas mais pobres da população. O futebol pode servir não apenas como fonte de renda para muitas pessoas, mas como uma ferramenta para o desenvolvimento econômico regional, coesão social, educação, desenvolvimento pessoal e transmissão de valores humanos e culturais¹²⁵.

Para Tony Judt,

o futebol se adaptou bem à sua nova popularidade. Trata-se de um divertimento indubitavelmente igualitário. Sem precisar de outros equipamentos além de uma simples bola, o futebol pode ser jogado em qualquer lugar e por qualquer pessoa, ao contrário do tênis, da natação ou do atletismo, esportes que exigem um certo nível de renda, ou então instalações esportivas públicas, nem sempre disponíveis em muitos países europeus. Ter altura acima da média ou ser musculoso não

unia a Europa era o futebol”. (grifei)

124 JUDT, Tony. *Op. cit.*, 2008, p. 769.

125 FATF – GATI, **Money Laundering through Football Sector**, 2009. Do original: “*Football has changed from a popular sport into a global industry with an increasing economic impact at the top and important social functions at lower levels. Football can serve not only as a source of income for many people, but also as a tool for local economic development, social cohesion, education, personal development and the transmission of human and cultural values*”.

constituem vantagens – ao contrário –, e o jogo não é muito perigoso. Enquanto atividade profissional, o futebol havia tempo já figurava como alternativa de baixa remuneração para rapazes da classe operária que viviam em cidades industriais; agora o jogo se tornara um caminho de acesso aos escalões superiores da prosperidade urbana¹²⁶.

A capacidade de penetração do futebol entre todas as camadas sociais desperta a atenção dos investidores. O notável potencial comercial do futebol é o vetor das mais diversas formas de investimento no esporte verificadas atualmente, desde as mais tradicionais – tais como patrocínios de clubes, das transmissões televisivas ou mesmo diretamente das competições futebolísticas, tradicionalmente assistidas por milhões de pessoas em todo o mundo – até as mais recentes e sofisticadas – por exemplo, a aquisição de clubes de futebol¹²⁷, o venda dos chamados *naming rights*¹²⁸ dos estádios, dentre outras.

Essa nova perspectiva do futebol está substancialmente atrelada à consolidação da globalização, ocorrida sobretudo na segunda metade do século XX, como visto no capítulo anterior. O padrão globalizado da sociedade internacional aumentou a visibilidade das competições futebolísticas, não mais circunscritas às localidades em que ocorriam, e facilitou o intercâmbio de jogadores entre os países.

Ao comparar o futebol do início do século XX com o atual, Tony Judt argumenta:

na geração seguinte, o Juventus, o Leeds, o Real Madrid e todos os principais clubes de futebol europeus contavam com um plantel cosmopolita, recrutado em diversos países diferentes. Qualquer jovem talentoso, nativo da Eslováquia ou da Noruega, antes fadado a fazer uma carreira em Kosice ou Trondheim, com atuações esporádicas na seleção nacional, agora contemplava a possibilidade de jogar nas superligas, adquirindo visibilidade, experiência e excelente salário, em Newcastle, Amsterdã ou Barcelona. Em 2005, o técnico da equipe inglesa era um sueco. O Arsenal, líder do *ranking* inglês no início do século XXI, era dirigido por um francês. O time titular do célebre clube sediado ao norte de Londres incluía jogadores da França, Alemanha, Suécia, Dinamarca, Islândia, Irlanda, Holanda,

126 JUDT, Tony. *Op. cit.*, 2008, p. 770.

127 Muito comum na Inglaterra, a aquisição de clubes de futebol tornou-se marca registrada entre os principais clubes da *Premier League*. A título de exemplo, tem-se o Chelsea, tradicional clube de Londres, comprado em 2003 pelo bilionário russo Roman Abramovich por £ 140 milhões.

Disponível em news.bbc.co.uk/2/hi/business/3036838.stm. Acesso em 02/01/2012. Ressalte-se ainda que os valores investidos por Roman Abramovich no Chelsea, de acordo com a consultora inglesa Deloitte, passavam de £ 800 milhões em maio de 2010. Disponível em http://www.deloitte.com/assets/Dcom-UnitedKingdom/Local%20Assets/Documents/Industries/Sports%20Business%20Group/uk_sbg_arff11_highlights.pdf. Acesso em 20/01/2012

128 Ainda pouco utilizado no futebol brasileiro, a técnica do *naming right* consiste na venda do nome do estádio ou do centro de treinamento para empresas privadas, que recebem como contrapartida a constante exposição de suas marcas em todos os veículos de comunicação.

Espanha, do Brasil, da Costa do Marfim e dos EUA – além da Inglaterra. O futebol se tornou um esporte sem fronteiras, fosse em relação aos jogadores, técnicos ou espectadores. Clubes da moda, como o Manchester United, aproveitaram o sucesso no campo para criar uma ‘imagem’ que podia ser (e era) muito bem vendida, de Lancashire à Letônia¹²⁹.

O crescimento das transferências internacionais, atrelado também à facilidade das negociações comerciais proveniente da economia globalizada, inflacionou o mercado do futebol. Valores cada vez maiores vêm sendo pagos por jogadores dos quatro cantos do globo, e tais cifras tendem a aumentar indefinidamente. A título de exemplo, veja-se a transferência do português Cristiano Ronaldo para o superpoderoso Real Madrid, ocorrida em 2009. O clube espanhol desembolsou incríveis € 94 milhões para contar com o futebol do astro lusitano, valor nunca antes pago pelos serviços de um atleta. Para fins de comparação, anote-se que em 1984 o Nápoli pagou ao Barcelona € 7,3 milhões por Diego Armando Maradona, à época a transação mais cara da história do futebol¹³⁰.

Outro exemplo que traduz essa nova fase do futebol mundial são os valores gastos pelos vinte clubes que mais investiram em jogadores na temporada 2009/2010. Liderados pelo Real Madrid, que, sozinho, desembolsou € 257,4 milhões, apenas os *top 20*¹³¹ gastaram € 1,31 bilhão apenas em transferências de jogadores¹³².

A grandeza das competições futebolísticas também dá a dimensão do crescimento dos negócios envolvendo o esporte, mesmo no contexto da severa crise econômica que assola a Europa. De acordo com dados da consultoria inglesa Deloitte, o mercado do futebol europeu cresceu 4% na temporada 2009/2010 e chegou aos € 16,3 bilhões. O chamado “*top 5*”, reunião das cinco principais ligas nacionais europeias¹³³, também demonstrou crescimento superior a 5% na mesma temporada, chegando à casa dos € 8 bilhões. A inglesa *Premier League*, principal competição nacional de clubes do mundo, movimentou na temporada 2009/2010 o montante de € 2,5 bilhões¹³⁴.

O aumento vertiginoso dos valores envolvendo as transferências e salários pagos aos

129 JUDT, Tony. *Op. cit.*, 2008, p. 769.

130 Números disponíveis em <http://www.futebolfinance.com/as-25-maiores-transferencias-do-futebol-mundial>. Acesso em 10/03/2012.

131 Foram eles, respectivamente: Real Madrid, Manchester City, Barcelona, Internazionale, Bayern de Munique, Olympique Lyon, Genoa, Juventus, Nápoli, Aston Villa, Liverpool, Sunderland, Olympique Marseille, Manchester United, Tottenham Hotspurs, Bordeaux, Hamburgo, Chelsea, Fenerbahce e Sevilla.

132 Disponível em <http://www.futebolfinance.com/os-20-clubes-que-mais-investiram-em-jogadores-20092010>. Acesso em 10/03/2012.

133 São elas as ligas: inglesa (*Premier League*); alemã (*Bundesliga*); espanhola (La Liga); italiana (Serie A); e francesa (Ligue 1).

134 Disponível em www.deloitte.com/assets/Dcom-UnitedKingdom/Local%20Assets/Documents/Industries/Sports%20Business%20Group/uk_sbg_arff11_highlights.pdf. Acesso em 20/03/2012.

atletas verificado nas últimas décadas provoca um efeito dominó generalizado. A fim de competir em alto nível, os clubes das principais ligas mundo afora dependem fundamentalmente de investidores a bancar-lhes os gastos, sob pena de ficarem para trás no (cada vez mais competitivo) mercado do futebol. Essa necessidade permanente de volumosos aportes financeiros abre portas para o capital de origem ilícita, como se verá adiante.

3.3 *Lex sportiva* e a máxima “política e esportes não se misturam”

Outro fator que encoraja os investimentos no esporte é sua aparente imunidade ao controle do Estado. A separação entre a política¹³⁵ e o esporte foi sempre desejável, de modo a tentar evitar possíveis interferências indevidas de governantes no resultado das competições¹³⁶. Buscou-se sempre estabelecer entre política e esporte uma relação adstrita apenas a aspectos extracampo, por assim dizer. Isso porque grandes competições esportivas dependem de estrutura fornecida pelo Estado, relativa a aspectos como transportes e comunicações, por exemplo. De toda sorte, a participação dos governos no âmbito do esporte foi sempre marcada por um caráter subsidiário.

Essa pretensão de distanciamento consagrou a FIFA como a “entidade máxima do futebol”. A FIFA passou a concentrar todas as decisões concernentes ao futebol no mundo, desde regras de jogo à organização de transferências internacionais e federações credenciadas a participar de competições internacionais. Essa centralização conferiu superpoderes à FIFA e possibilitou que a organização do futebol passasse legitimamente à margem da autoridade estatal.

O relatório da FATF – GATI manifesta-se nesse sentido, ao dispor que

governos nacionais ainda cuidam de políticas relacionadas ao esporte que, a natureza específica deste, sua importância social, educacional e cultural, as afastam de qualquer outro ramo dos negócios. Na Europa, por exemplo, o Conselho Europeu oficialmente ratificou na Declaração de Nice de 2000 a necessidade de proteger-se a autonomia, a autorregulação e auto-organização do esporte, com base no princípio de que *‘política e esporte não se misturam’*, mas respeitando legislações nacionais e comunitárias. Funções de regulação do esporte são desempenhadas antes por organizações privadas – corporações de administração

135 Aqui encarada sob o ponto de vista *formal* – a política institucional, dos governos constituídos –, pois é claro que, como qualquer outra atividade humana, o esporte tem sua própria política, seus próprios mecanismos de gerência.

136 Ainda assim, a história está repleta de exemplos de ingerências políticas nos esportes, presentes sobretudo em regimes ditatoriais – como o brasileiro, que usou o sucesso da seleção “canarina” de 1970 como propaganda política em prol do governo, e o argentino, que usou do mesmo expediente em 1978.

esportiva – do que por governos. Por razões históricas e culturais, todos os Estados-membro da União Europeia têm, em vários níveis, deixado a regulamentação do esporte para entidades privadas. Acredita-se que isso auxiliou a remover (ou ao menos reduzir) o risco de influência política relativamente a assuntos esportivos¹³⁷.

A Declaração de Nice, manifestação de autoria do Conselho Europeu a respeito do esporte, em seu item 7 dispõe:

O Conselho Europeu salienta a importância que atribui à autonomia das organizações desportivas e ao seu direito à auto-organização através das estruturas associativas adequadas. Reconhece que as organizações desportivas possuem, no respeito das legislações nacionais e comunitárias, e com base num funcionamento democrático e transparente, a missão de organizar e de promover a sua modalidade, nomeadamente em relação às regras especificamente desportivas, e a constituição das equipas nacionais, da forma que considerarem mais adequada aos seus objectivos¹³⁸.

A propósito da autonomia da organização do esporte, o jurista brasileiro Marcelo Neves argumenta que

a *lex sportiva*, ordem jurídica construída em conexão com o esporte como sistema funcional da sociedade mundial, mediante as associações esportivas transnacionais, tem afirmado um alto grau de autonomia perante o direito estatal, com impactos em questões de direitos individuais de natureza constitucional, especialmente no campo da liberdade contratual e profissional¹³⁹.

No caso específico do futebol, a FIFA edita as regras atinentes à transferência de jogadores entre clubes de diferentes associações nacionais¹⁴⁰. Os valores a envolver essas transações representam porção significativa da economia do futebol. Esses fatores somados

137 FATF – GATI, *Op. cit.*, 2009, p. 11. Do original: “National governments still adhere to some degree to the policy that the specific nature of sport, its important social, educational and cultural functions, sets it apart from any other field of business activity. In Europe for example the European Council officially endorsed in the Nice declaration of 2000 the need to protect independence, autonomy, self-regulation and self-organisation of sports according to the principle that ‘sports and politics don’t mix’, however also while respecting individual EU and national legislations. Regulatory functions for the sports sectors are performed by private organisations – sports governing bodies – rather than by governments. For historical and cultural reasons, all EU member states have, to various degrees and to a large extent, left the regulation of sport to the sports bodies. It is believed that this has helped to remove (or at least reduce) the risk of political influence being brought to bear on sports matters”.

138 Disponível em <http://ftp.infoeuropa.euroid.pt/database/000035001-000036000/000035410.pdf>. Acesso em 22/03/2012.

139 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2009, p. 197

140 O artigo 1º do “Regulamento sobre *Status* e a Transferência de Jogadores”, disponível no site oficial da FIFA, é claro ao afirmar que: “Este regulamento estipula normas globais e vinculantes a respeito da condição dos jogadores, sua aptidão para participar do futebol profissional e suas transferências para clubes pertencentes a associações distintas”. Do original: “1. These regulations lay down global and binding rules concerning the status of players, their eligibility to participate in organised football, and their transfer between clubs belonging to different associations”.

atribuem à FIFA participação fundamental no mercado da bola, pois a incumbência de fiscalizar a regularidade das transferências internacionais pertence à entidade máxima do futebol, e não aos Estados. Anote-se que, evidentemente, o dinheiro envolvido em aquisições de direitos econômicos de jogadores de futebol não é absolutamente imune à autoridade estatal, mas o nítido distanciamento havido entre a organização do esporte e o controle do governo favorece investimentos de origem desconhecida no futebol.

3.4 Indícios da vulnerabilidade do futebol ao ingresso de capitais de origem ilícita

São muitos os “atores financeiros” envolvidos no futebol. O relatório do FATF – GATI aponta os principais: clubes, jogadores de futebol, agentes FIFA, patrocinadores, investidores individuais, mídia, autoridades tributárias, dentre outras¹⁴¹. A complexidade inerente à economia do futebol representa um fator relevante no contexto da aproximação entre esse esporte e a lavagem de capitais. Aliada ao crescimento exponencial dos valores do mercado da bola ocorrido sobretudo a partir dos anos 1990, o que favorece a escolha do futebol como uma nova seara para a lavagem de capitais de origem ilícita, a complexidade das ligações envolvendo todos esses “atores financeiros” potencializa a fragilidade do esporte à criminalidade econômica.

A complexidade do mercado do futebol é um dos principais incentivos à aplicação, no esporte, de capital ilícito para fins de lavagem. Mas há outros fatores que explicam a vulnerabilidade do futebol ao aporte de capital de origem ilícita, as quais vão desde aspectos culturais até circunstâncias momentâneas. Pretende-se, a partir de agora, analisar as razões pelas quais o futebol tornou-se um ambiente propício para a lavagem de capitais de origem ilícita e por que motivo o Brasil apresenta-se como um alvo em potencial para a criminalidade econômica ligada ao esporte.

A mercantilização do futebol, fenômeno constatado sobretudo a partir da década de 1990 e já analisado neste trabalho, inflacionou o mercado da bola e trouxe consigo valores exorbitantes a envolver a economia do esporte. As características e peculiaridades que envolvem o futebol fazem dele uma potencial seara para o escamoteamento de capital de origem ilícita.

A primeira característica a ser ressaltada são os vultosos valores envolvidos ao mercado do futebol, o qual experimentou notável crescimento nos últimos anos, como visto acima. Os valores estratosféricos relacionados a negociações de direitos econômicos de

141 FATF – GATI, *Op. cit.*, p. 13.

jogadores, aquisição de clubes, patrocínios, dentre outros, expandem os limites do mercado da bola e, por via de consequência, constituem um ambiente ideal para que grandes aportes financeiros cheguem ao futebol. Registre-se que áreas nas quais há valores significativos envolvidos mostram-se mais atrativas à lavagem de capitais, em virtude da dificuldade de controle rigoroso da origem do dinheiro lá aplicado e da maior rentabilidade proveniente da empreitada criminosa.

Some-se a isso a proeminência de organizações privadas – federações nacionais e ligas de clubes – no controle das transações e, logo, dos valores a envolvê-las. Em muitos casos, a autoridade estatal mostra-se incapaz de supervisionar o fluxo de capitais entre clubes. Duas razões básicas podem ser levantadas a respeito do tema: a crescente internacionalização do futebol, que torna mais complexa a rede de interação entre os clubes e, conseqüentemente, a fiscalização das transferências de jogadores; e a premissa de que “política e esportes não se misturam”, que, a um só tempo, reafirma a autonomia do esporte mas também dificulta a fiscalização dos recursos que o envolvem.

O relatório da FATF – GATI resume essa circunstância nos seguintes termos:

o setor lida com consideráveis fluxos de capitais e interesses financeiros notáveis. Muitas transações dentro do futebol envolvem vultosas quantias, como vê-se no mercado de transferências, por exemplo. As competições são duras, nacional ou internacionalmente, e a performance de um clube dentro de campo também determina sua condição financeira. Os circuitos financeiros são múltiplos e globais, e os fluxos internacionais de capitais envolvidos correm o risco de ficar à margem do controle da autoridade estatal e de entidades do futebol. Constantemente esses fluxos de capitais vão e vêm de paraísos fiscais ou envolvem muitos países¹⁴².

Esse processo de “monetarização” do futebol levou ao aumento das dívidas dos clubes mundo afora. O esporte de alto nível passou a depender fundamentalmente de solidez financeira. Em regra, as receitas dos clubes de futebol não são equivalentes aos valores necessários para que eles se mantenham em alto nível. Dessa equação decorre a calamitosa situação financeira em que se encontram os principais clubes do mundo.

A título de exemplo, veja-se a situação dos principais clubes brasileiros. De acordo com levantamento realizado por uma empresa de consultoria esportiva, as dívidas dos 20

142 FATF – GATI, *Op. cit.*, 2009, p. 15. Do original: “*The sector deals with considerable cash flows and large financial interests. Many of the transactions within the sector involve large amounts of money, for instance on the transfer market. Competition is stiff, both nationally and internationally, and the performance of a club on the field also determines its financial position. Financial circuits are multiple and global, and the international money flows that are involved risk falling outside the control of national and football organisations. Often these money flows move in and out of tax havens or involving many countries*”.

maiores clubes brasileiros em 2011, somadas, chegam a aproximadamente R\$ 3,86 bilhões, contra receitas que chegam a R\$ 2,14 bilhões no mesmo período¹⁴³. O aumento exponencial das dívidas dos clubes de futebol expõe sua fragilidade e sua vulnerabilidade a investimentos realizados a fim de saldar-lhes as dívidas, mesmo que esses aportes financeiros provenham de origem desconhecida.

Ademais, a gestão do futebol profissionalizou-se apenas recentemente. Durante muitos anos, os clubes foram geridos não por administradores profissionais, mas sim por gestores-torcedores, muitos deles inaptos para o regular exercício da função. Essa circunstância levou à falência muitos clubes amadores e, da mesma forma, comprometeu alguns clubes considerados “de ponta”, que ainda encontram problemas para sanear suas finanças e regularizar suas atividades¹⁴⁴.

Por tratar-se o futebol de um esporte de massa, a forte e constante pressão sobre os dirigentes dos clubes com as maiores torcidas – e com as maiores receitas – costuma levar os cartolas a não medir esforços para conquistar títulos. Isso significa que as agremiações, especialmente as mais tradicionais, estão constantemente suscetíveis à atuação de grupos de investidores dispostos a aplicar seus numerários de origem duvidosa.

A propósito da crescente necessidade de investimentos que têm os clubes de futebol na atualidade, o relatório da FATF – GATI adverte:

a despeito do considerável crescimento da indústria como um todo, muitos clubes de futebol estão com problemas financeiros e isso pode levá-los a aceitar investimentos de parceiros duvidosos. A fragilidade financeira é parcialmente o resultado da natureza do jogo. Clubes grandes necessitam de muito dinheiro para ter sucesso e comprar novos jogadores. O esporte é um típico mercado ‘o vencedor leva tudo’. Nesses casos, o mercado não paga de acordo com a performance em termos absolutos, mas sim em comparação relativamente aos demais. Perder apenas um jogo pode ter importantes consequências financeiras (queda nos investimentos de patrocinadores, de direitos televisivos, rebaixamento para

143 Disponível em <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2012/05/16/deslumbrados-por-dinheiro-da-globo-clubes-brasileiros-contram-divida-recorde-em-2011.htm>. Acesso em 19/05/2012.

144 A propósito do amadorismo na gestão do futebol, v. FATF – GATI, *Op. cit.*, 2009, p. 14: “À exceção das principais ligas profissionais, as quais foram geridas profissionalmente por décadas, a gestão do futebol apenas recentemente começou a deslocar-se do amadorismo para o profissionalismo. O verdadeiro negócio do esporte é recente. Ele começou efetivamente apenas vinte anos atrás. Mesmo hoje, a gestão do futebol pode ser considerada voluntária e inexperiente. Entretanto, em muitos casos há verdadeiramente o desenvolvimento de gestões profissionais, mais adequadas aos padrões gerenciais – tanto no futebol amador quanto no profissional.” Do original: “*Except for the major professional leagues, which have been managed professionally for a number of decades, the management of the football sector has only recently begun moving from a style appropriate to the sport of amateurs to one of professionals. The real sports business is fairly new. It really started only twenty years ago. Even today, management can still be volunteer and inexperienced. However, in many cases there is indeed development towards levels of professional management that is more in line with the current management standards – both in amateur and in professional football.*”

divisões inferiores). Vulnerabilidade financeira pode fazer do futebol um alvo fácil para dinheiro sujo. Clubes que encaram o rebaixamento ou que têm problemas financeiros podem precisar de um “*doping* financeiro”. A natural fragilidade financeira pode ser exacerbada pela recente crise financeira global, que dificultou a obtenção de patrocínios¹⁴⁵.

Estabelece-se, então, um círculo vicioso: em virtude da incessante cobrança para que se mantenham em alto nível e conquistem títulos – cobrança essa que afeta principalmente os maiores times do mundo – os clubes necessitam de aportes financeiros cada vez maiores e, assim, acabam muitas vezes por aceitar investimentos externos mesmo desconhecendo sua origem. Tais investimentos inflacionam todo o mercado e impõem a todos os demais clubes competidores a necessidade de buscar investidores a bancar suas atividades. Para que suas agremiações permaneçam a disputar os melhores campeonatos, os dirigentes passam a ter de escolher entre aceitar investimentos de qualquer sorte, com o iminente risco de que o numerário não provenha de atividades lícitas, ou senão comprometer a qualidade do futebol apresentado por seus times.

Nesse contexto exsurge outro elemento que é fundamental para a compreensão da vulnerabilidade do futebol à entrada de capitais de origem ilícita: a paixão e o fascínio que ele exerce sobre seus adeptos. Não se tem notícia de outra modalidade esportiva que tenha tantos adeptos ao redor do mundo e que tenha sido objeto de tamanho fascínio coletivo como o futebol. A audiência dos campeonatos ao redor do mundo cresce a cada edição, e os jogadores de futebol são idolatrados nos quatro cantos do planeta.

O elemento psíquico é importante para explicar a fragilidade do futebol ao ingresso de capital de origem ilícita. Na esteira do exposto acima, os dirigentes não costumam medir esforços para atender às torcidas e levar seus clubes à conquista de títulos. Entretanto, com o mercado do futebol cada vez mais inflacionado, as possibilidades de sucesso estão diretamente atreladas aos aportes financeiros investidos nas agremiações.

Os torcedores, movidos pela paixão que os une aos clubes, procuram enxergar o futebol apenas como algo lúdico. O aspecto organizacional do esporte, na visão da maioria dos adeptos, é atribuído aos dirigentes – em outras palavras, os torcedores preocupam-se

145 FATF – GATI, *Op. cit*, 2009, p. 15. Do original: “*Despite the tremendous growth of the industry as a whole, many football clubs are financially in bad shape and their financial trouble could urge football clubs to accept funds from dubious parties. The financial fragility is partly the result of the nature of the game. Big clubs need large sums to have success and to be able to buy players. Sport is a typical 'winner-take-all market'. Winner-takes-all markets do not pay according to absolute performances but according to performance relative to others. Losing just one game can have massive financial consequences (decline of income from sponsors, television rights, relegation to a lower division). Financial vulnerabilities can make football clubs an easy target for dirty money. Clubs that face relegation or are in financial trouble could be in need of 'financial doping'. The inherent financial fragility could be exaggerated by the recent global financial crisis, which has made it harder to find sponsors*”.

somente com a “bola na rede”. Ou seja, na mentalidade do torcedor apaixonado, se o time prospera pouco importa a origem dos recursos que levaram seu clube à vitória. Alguns adeptos podem até manifestar-se contrariamente à presença de determinado investidor em seu clube, mas a práxis mostra que essas vozes, no mais das vezes isoladas, não são capazes de impedir a consolidação dessas parcerias.¹⁴⁶ Em suma, essa visão ingênua do futebol, que acaba por apresentá-lo apenas como um objeto de diversão e por esconder a índole comercial do esporte, contribui para que expedientes de lavagem de capitais possam valer-se impunemente dessa modalidade esportiva.

O relatório da FATF – GATI aponta ainda um outro aspecto importante que emerge nesse contexto: o *status* social de que desfruta o futebol. A criminalidade econômica é usualmente associada à busca desenfreada de fortunas e poder, mas há de considerar-se que fama e importância social também são objeto de desejo dos criminosos. Valendo-se do dinheiro fácil de que dispõem, os criminosos buscam aproximar-se de jogadores de futebol e de clubes para embarcar na fama e nas regalias que suas fortunas não são capazes de comprar. O relatório atenta ainda para o fato de que os investimentos feitos em clubes de futebol têm retorno incerto e que, por muitas vezes, tardam a surgir, o que atribuiria maior importância a esses “proveitos imateriais”¹⁴⁷.

146 A exemplo do que ocorreu com a parceria do Corinthians, tradicional clube da capital paulista, com a empresa MSI, ligada ao russo Boris Berezovsky e ao iraniano Kia Joorabchian, firmada em 2004. Grande parte da torcida insurgiu-se contra a parceria, mas essas manifestações não foram suficientes para que ela não fosse levada a efeito. Após o título nacional de 2005, conquistado com o auxílio de vários jogadores contratados pela MSI, os investidores eram tidos como “salvadores da pátria” por grande parte da torcida. Um ano após o término da parceria, o Corinthians chegou inclusive a ser rebaixado para a segunda divisão do campeonato nacional, fato inédito em sua história, o que enalteceu a participação dos investidores nas glórias da história recente do clube. Entretanto, em 2007, o Ministério Público Federal denunciou Boris Berezovsky, Kia Joorabchian e outras seis pessoas em virtude de pretensão de envolvimento com lavagem de capitais nos investimentos realizados no time do Corinthians campeão brasileiro de 2005, conforme será visto adiante.

147 Sobre o tema, v. FATF – GATI, *Op. cit.*, 2009, p. 16: “O futebol possui um *status* com o qual muitas pessoas gostariam de estar associadas. Criminosos costumam buscar *status* fora do mundo do crime e o futebol pode oferecer a oportunidade para que eles adquiram *status* de benfeitor de um clube por apoiá-lo independentemente de onde venha o dinheiro. [...] Na maioria dos casos, investimentos em clubes de futebol são caracterizados por altos níveis de incerteza sobre resultados futuros. Entretanto, há grandes recompensas não-materiais para indivíduos ricos que investem em clubes de futebol ou em jogadores. [...] Ao investir no futebol, organizações criminosas passam a controlar atividades tais quais apostas, contratos e negócios com os governos locais (em alguns países, muitos clubes pertencem a empresários do setor da construção). Esse complexo sistema de motivos financeiros e não-financeiros pode tornar o futebol atrativo para criminosos sedentos por legitimidade e *status* social. O que está acontecendo é que dinheiro lavado está sendo integrado e usado para comprar celebridade e influência, as quais têm valor por si sós e dão oportunidade para outros ganhos legais e ilegais. O criminoso compra uma entrada para um *milieu* social”. Do original: “Football has a status with which many people would like to be associated. Criminals often seek a status outside the criminal world and football can offer the opportunity for acquiring such a patron status thanks to supporting a club no matter where the money comes from. [...] In most cases investments in football clubs are characterised by a high degree of uncertainty over future results. However there are strong non-material rewards for wealthy individuals who invest in football clubs or players. [...] By investing in football, criminal organisations might also gain control of associated activities such as betting, real estate businesses and contracts with the local government (in some countries, many club owners have come from the construction industry). This complex set of financial and non-financial motives could make football attractive to criminals seeking legitimate social status. What is happening is that the laundered money is being ‘integrated’ and being used to buy celebrity and influence

3.5 Possíveis rotinas de lavagem de capitais ligadas ao futebol

Analisadas as principais razões pelas quais o futebol tem-se tornado um potencial alvo para a criminalidade econômica, passa-se agora à análise dos principais expedientes relativamente à lavagem de capitais no futebol.

Conforme analisado no primeiro capítulo, costuma-se separar o procedimento de lavagem de capitais basicamente em três fases: a *colocação*, também chamada de *ocultação* ou *conversão*, a *dissimulação* e a *integração*. A primeira etapa representa o investimento do capital obtido ilicitamente; a segunda consiste no escamoteamento das origens dos valores a serem lavados por meio de sucessivas operações econômico-financeiras encetadas com o intuito de apagar os rastros do trajeto do capital; e a terceira etapa consubstancia-se na incorporação do numerário lavado à economia formal com seu consequente aproveitamento, concluindo-se, assim, o ciclo da lavagem.

O relatório da FATF – GATI aponta dezessete expedientes a serem utilizados pela criminalidade econômica do âmbito do futebol. Não se pretende analisar aqui todas as rotinas de lavagem de capitais apresentadas pela FATF – GATI, pois isso extrapolaria os limites do presente trabalho. Serão analisadas primordialmente as práticas mais factíveis e adaptáveis à realidade brasileira.

A aquisição de clubes de futebol apresenta-se como um dos principais expedientes a serem utilizados pela criminalidade econômica dentro do futebol. Por razões expostas acima, os clubes de futebol, cada vez mais, dependem de vultosos aportes financeiros externos para manter suas atividades de alto nível. Nesse contexto, especialmente a partir dos anos 2000, a aquisição de clubes de futebol passou a ganhar força especialmente na Europa. Recentemente, alguns tradicionais clubes europeus foram adquiridos por grupos de investidores estrangeiros – tais como, por exemplo, os ingleses Manchester United, Manchester City, Chelsea, Arsenal e Tottenham e o espanhol Málaga. Mercados emergentes, como China e Rússia, também estão a utilizar cada vez mais do mesmo expediente¹⁴⁸.

O investimento realizado com o intuito de adquirir um clube de futebol ou da maioria de suas ações representa a fase da *colocação*, na qual o agente introduz o capital obtido ilicitamente em determinada organização com o escopo de lavá-lo.

A título de exemplo, convém ressaltar que, de acordo com dados extraídos do site

which have a value of their own and provide opportunities for further legal and illegal gains. The criminal is buying an entrance ticket to a social milieu.”

148 Sobre a crescente participação de investidores no futebol chinês, v. “Os proprietários dos clubes chineses em 2012”. Disponível em <http://www.futebolfinance.com/os-proprietarios-dos-clubes-chineses-em-2012>. Acesso em 12/05/2012.

Futebol Finance, mais da metade das *holdings* responsáveis pela aquisição dos clubes da primeira divisão inglesa, a *Premier League*, o campeonato mais poderoso do mundo, estão situadas em paraísos fiscais, distantes da fiscalização das autoridades britânicas¹⁴⁹. Sabe-se que os paraísos fiscais, em virtude do controle propositadamente ineficiente que promovem com vistas à obtenção de qualquer tipo de capital para seu desenvolvimento, são o alvo preferido da criminalidade econômica. Torna-se forçoso concluir, portanto, que os clubes de futebol estão cada vez mais expostos ao ingresso de capital de origem ilícita em suas atividades, sobretudo à conta dos crescentes investimentos oriundos de empresas sediadas em paraísos fiscais.

No âmbito da aquisição de clubes por agentes da criminalidade econômica, a exemplo do que ocorre em outras rotinas mais tradicionais de lavagem de capitais, a *dissimulação* pode ser representada pela sucessão de procedimentos empreendidos para que os rastros do capital ilícito sejam pulverizados. A economia do esporte, que costuma passar ao largo da fiscalização estatal por razões acima expostas, mostra-se um ambiente propício para que sejam desenvolvidos procedimentos de *dissimulação*, de escamoteamento das origens ilícitas do capital.

Superadas as fases de *colocação* e *dissimulação* do numerário espúrio no âmbito da aquisição dos clubes de futebol, a *integração* do capital ilícito pode dar-se de diversas formas ligadas aos dividendos das agremiações: publicidade, premiações ganhas em competições, abertura do capital do clube na bolsa de valores, compra e venda de direitos econômicos de atletas, dentre outras. Ou seja, o dinheiro sujo colocado nos clubes retorna por meio de receitas obtidas licitamente, por meio de investimentos realizados por agentes de mercado, os quais lidam presumivelmente com recursos regulares, legítimos – como as empresas patrocinadoras de competições esportivas, por exemplo.

Anote-se igualmente que as transferências de jogadores representam o principal meio de circulação de dinheiro no mercado do futebol. As maiores transações costumam operar-se entre clubes de diferentes países (e federações)¹⁵⁰, o que dificulta sobremodo a atuação das autoridades de combate à criminalidade econômica e a fiscalização da origem do capital nelas utilizado.

149 Disponível em <http://www.futebolfinance.com/os-proprietarios-dos-clubes-da-premier-league-2011>. Acesso em 02/05/2012.

150 A internacionalização do mercado de transferências de jogadores de futebol ganhou ainda mais força com o chamado “caso Bosman”, decisão da Corte Europeia de Justiça que permitiu a contratação de jogadores comunitários sem que estes fossem considerados estrangeiros, cuja presença é limitada nos plantéis dos times. Na prática, essa decisão permitiu que os clubes pudessem contratar jogadores europeus ainda melhores e, ao mesmo tempo, possibilitou que mais jogadores ditos extracomunitários – sulamericanos e africanos, principalmente – chegassem ao futebol do velho continente.

Assim, o mercado de transferências tem-se mostrado cada vez mais atrativo à criminalidade econômica em virtude dos altos valores que nele circulam, oriundos da inflação desmesurada que tomou conta do futebol especialmente a partir dos anos 1990, e de sua “blindagem” à fiscalização, por conta de características próprias a esse mercado analisadas acima.

O mercado de transferências de atletas passa fundamentalmente pela atuação dos chamados “agentes FIFA”, credenciados junto à entidade máxima do futebol. Estima-se que haja mais de 4.000 agentes FIFA espalhados pelo mundo, os quais são diretamente responsáveis pelas carreiras dos jogadores e por suas mudanças de clubes. Ocorre que a fiscalização relativa à atuação desses agentes, realizada sobretudo pela própria FIFA, ainda não é satisfatória. Some-se a isso o fato de que o poder de influência de tais profissionais sobre a carreira dos jogadores vem crescendo exponencialmente nos últimos anos, o que dá àqueles grande poder para decidir o destino dos atletas, sujeitando-os às transferências mais vantajosas (leia-se, mais rentáveis) para os agentes e, não raro, mais penosas para os jogadores¹⁵¹. Ademais, a existência de inúmeros profissionais não registrados junto à FIFA também representa um problema, pois a atuação destes refoge à fiscalização exercida pela entidade e, por isso, representa uma escancarada porta de entrada para capitais de origem ilícita.

Ainda no âmbito das rotinas de lavagem de capitais envolvendo a aquisição de clubes e o mercado de transferências de jogadores de futebol, convém destacar que investidores russos têm ganhado cada vez mais proeminência nesse contexto. Seja no investimento direto em clubes ou na compra de direitos econômicos de jogadores de futebol, os petrodólares russos inundaram o mercado da bola sobretudo a partir da década de 2000, muito embora a liga nacional russa de futebol ainda não tenha tido destaque no panorama europeu.

O fim da União Soviética propiciou a criação de uma vasta rede de corrupção nas entranhas do Estado russo e a ascensão da crime organizado no país, o qual estabeleceu perigosas ligações com o *establishment* político e promoveu a aparição de milionários que enriqueceram às custas da proximidade com o novo governo instituído no início da década de 1990.

Sobre a relação do crime organizado no cenário pós-desmantelamento da URSS, Manuel Castells afirma:

Quando o sistema institucional entrou em colapso em 1991 e uma economia de

151 Isso porque, no afã de satisfazer os interesses de seus agentes, que em muitos casos apoiaram sua carreiras desde tenra idade, os jogadores por vezes sujeitam-se a aceitar contratos em clubes em países inóspitos, com hábitos e culturas completamente diferentes da sua origem e que, por isso, lhes impõem severas dificuldades no processo de adaptação.

mercado em desorganização total começou a desenvolver-se praticamente nas ruas, criminosos de todos os tipos, experientes e recém-chegados ao mundo do crime, das mais diversas origens étnicas, proliferaram como parasitas em negócios de todos os tipos e dimensões que surgiram. Muitas organizações sem fins lucrativos e isentas de pagamento de impostos passaram a submeter-se à influência da *mafia* [...] Até mesmo a Igreja Ortodoxa Russa entrou em negócios isentos de impostos, provavelmente sob protecção da *mafia*, importando cigarros isentos de impostos para auxílio humanitário e investindo em empresas de importação e exportação de petróleo. Devido à falta de regulamentação e controlo estatais eficientes, foi estabelecida uma relação de simbiose entre o crescimento dos negócios da iniciativa privada e sua protecção/extorsão exercida pelas redes criminosas. Esses negócios permeados pelo crime estabeleceram vínculos com políticos aos níveis local, regional e nacional, de modo que, em última análise, as três esferas (política, empresarial e criminosa) se envolveram numa vasta e complexa rede de relações [...].¹⁵²

Em suma, a crescente participação de investidores russos, muitos dos quais enriqueceram em virtude de ligações escusas com o novo *establishment* político, representa indício da vulnerabilidade do futebol ao ingresso de capital obtido por meio de corrupção e demais crimes perpetrados contra a Administração Pública nacional russa no contexto da troca do regime socialista para a economia de mercado.

Na América Latina, o panorama da relação entre o tráfico de drogas e a lavagem de capitais é assim resumida por Manuel Castells:

O componente essencial de toda a indústria da droga é o sistema de lavagem de dinheiro. Esse sistema também se encontra sob o controlo dos principais traficantes da Colômbia e do México, mas é feito por agentes especializados sediados principalmente nos bancos e instituições financeiras da Colômbia, Venezuela, Panamá e Flórida. As instituições financeiras de diversos países pequenos da região do Caribe, como Ilhas Cayman, Turcos y Caicos, Aruba e as Bahamas, desempenharam papel fundamental como pontos de acesso para a lavagem de dinheiro na década de 80¹⁵³.

Destaque-se que os clubes colombianos lograram sucesso no contexto do futebol sulamericano sobretudo na década de 1980, período de pujança dos carteis de Cali e Medellin. Não à toa os principais resultados de times da Colômbia na Taça Libertadores, principal competição futebolística entre clubes na América Latina, foram obtidos em tal período – o América de Cali chegou às finais do torneio em três edições seguidas (1985, 1986 e 1987) e o

¹⁵² CASTELLS, Manuel. *Op. cit.*, 2003, p. 236.

¹⁵³ CASTELLS, Manuel. *Op cit.*, 2003, p. 247.

Atlético Nacional de Medellín sagrou-se campeão em 1989.

De igual forma, a construção de estádios e complexos esportivos de grande porte com capital proveniente de atividades ilícitas também pode materializar um novo expediente de lavagem de capitais no âmbito do futebol. Os agentes investem o dinheiro ilícito na construção de um estádio de futebol e se valem da complexidade inerente ao processo de edificação da arena esportiva para dissimular a origem ilícita do capital.

Ressalte-se que a paixão e o fascínio que o futebol exerce possuem papel fundamental na compreensão desse expediente de lavagem de capitais. Isso porque os criminosos acabam por contar com o beneplácito involuntário dos torcedores, pois os adeptos sempre buscam a melhor infraestrutura para seus clubes e, em regra, não procuram saber de onde vêm os recursos necessários à construção dos estádios.

Atualmente, os estádios de futebol servem como palco para shows e demais espetáculos artísticos, os quais rendem dividendos significativos ao clube – ou, no caso, aos pretensos investidores. Outro mecanismo de exploração econômica dos estádios de futebol é por meio dos *naming rights* (direitos de nomeação), fenômeno que consiste, a grosso modo, na venda do nome do empreendimento imobiliário para empresas privadas interessadas na publicidade que tal aquisição lhes renderá. Assim, com o aproveitamento dos dividendos lícitos gerados pelos estádios hipoteticamente construídos com capital oriundo de atividades criminosas, concluir-se-ia uma outra rotina de lavagem de capitais associada ao futebol.

O mercado ilegal de apostas também aparece como um virtual veículo para a lavagem de capitais relacionada ao futebol. Sobre o tema, o relatório da FATF – GATI assim se manifesta:

Em virtude do fato de que a maioria dos países possuem diferentes regimes jurídicos relativos aos jogos de azar, o mercado de apostas é um “não-transparente” e heterogêneo mercado com um misto de privado e companhias públicas atuando nacional e internacionalmente. Seus mantenedores costumam estar estabelecidos em países que permitem a organização de atividades de apostas ou em países que não a regulam ou supervisam. Entretanto, não é simples empreender medidas legais contra seus mantenedores, os quais oferecem seus serviços *online* e estão estabelecidos no estrangeiro. Tal circunstância, aliada a uma combinação entre a “não-transparência” do mercado de apostas, fornece aos criminosos um interessante veículo para lavagem de capitais¹⁵⁴.

154 FATF – GATI. *Op. cit.*, 2009, p. 25. Do original: “Due to the fact that most countries have different gambling regulations, the gambling market is non-transparent and is a heterogeneous market with a mix of private and state companies acting both nationally and internationally. Providers are often established in countries which allow the organisation of gambling activities or in countries that do not regulate or supervise gambling. It is however not easy to take legal action against providers who offer their services online and are established abroad. This in

Deltan Martinazzo Dallagnol resume possíveis expedientes de lavagem de capitais ligados ao mercado do futebol:

Propriedade de clubes: Podem-se destacar os seguintes exemplos nessa área: a) a aquisição de clubes, considerando que são empresas perfeitas para investir recursos sujos, ainda mais quando os clubes estão desesperados por patrocínios que lhes salvem as finanças, assemelhando-se à técnica de investimento em empresas com grandes movimentações, misturando ativos, e à técnica de compra de imóveis; b) a aquisição de clube seguida de pagamento superfaturado de serviços para empresas controladas pelo lavador, simulando assim origem para recursos; c) aquisição de clubes para injeção de dinheiro sujo como receitas falsas de ingressos de partidas, seguida da distribuição dos lucros; d) quando há controles automatizados da venda de ingressos e de público, como por máquinas, podem ser adquiridos os ingressos que sobram numa partida, com dinheiro sujo, fabricando receita. São citados como casos reais internacionais a compra de equipes esportivas por chefes do crime organizado colombiano, como o América de Cali, controlado por líder do cartel de Cali (Miguel Rodríguez Orejuela), e o investimento de recursos por criminosos em alguns times escoceses e ingleses. No Brasil se pode mencionar o célebre caso “MSI Corinthians”, amplamente divulgado na mídia.

Transferências de jogadores: Nesse mercado internacional de transferências em que nem sempre fica clara a origem e o destino efetivos dos recursos aplicados, podem ser citadas as seguintes técnicas: a) a supervalorização do preço de transferência de um jogador (indenização ao clube anterior pelo fim antecipado do contrato), ou do próprio preço do contrato com o jogador, o que permite, havendo conluio, ‘esquentar’ numerário espúrio; b) o registro de transferência por valor menor do que o real, pagando-se a diferença ‘por fora’, com recursos sujos¹⁵⁵.

Em suma, à luz da legislação brasileira sobre lavagem de capitais, as condutas acima mencionadas amoldam-se ao disposto no art. 1º, § 1º, inc. I, da LLC, que impõe as penas de reclusão de três a dez anos de reclusão e multa ao agente que converte em ativos lícitos produtos dos crimes antecedentes listados nos incisos do *caput*.

combination with the non-transparency of the gambling market makes betting an interesting money laundering vehicle for criminals”.

¹⁵⁵ in DI CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 338.

3.6 Uma análise do caso brasileiro: o futebol nacional como um potencial mercado para a criminalidade econômica

Analisar a possível aproximação da lavagem de capitais com o futebol não pode prescindir da avaliação particular do caso brasileiro.

O futebol pode ser considerado o maior fenômeno social do Brasil. A história brasileira guarda estreita relação com a trajetória do desenvolvimento do futebol em nosso país – e muitas vezes com ela se confunde. Expressão genuína da cultura brasileira, o futebol não à toa foi utilizado como instrumento da propaganda ufanista no início da década de 1950, quando sediou a Copa do Mundo pela primeira vez¹⁵⁶, e especialmente nos anos da ditadura militar, com a vitoriosa e mítica “esquadra canarinho” do Mundial de 1970¹⁵⁷.

A paixão brasileira pelo futebol é componente principal no que diz respeito à vulnerabilidade dessa modalidade esportiva ao ingresso de capital de origem ilícita. O Brasil é um país absolutamente fascinado pelo futebol. Em nosso país, o esporte exerce uma importante função de coesão social e, em muitos casos, representa perspectivas únicas de ascensão sócio-econômica para milhares de jovens. Isso tornou o futebol um elemento ímpar em nossa cultura, capaz de aproximar os diferentes em torno de um objeto comum: a bola.

A popularidade do futebol no Brasil, em contrapartida, pode representar uma porta de entrada para a atuação da criminalidade econômica. A marcante presença do futebol na cultura nacional promove uma visão generalizada de que o esporte não é senão uma diversão, um jogo. No que diz respeito aos clubes, é possível afirmar que os torcedores não procuram averiguar a origem dos recursos que custeiam suas atividades; eles desejam que seus times vençam as competições que disputam, independentemente de eventuais riscos enfrentados no caminho até a glória – e no caso brasileiro, em virtude da paixão de nosso país pelo futebol, essa obsessão pela vitória ganha contornos ainda maiores.

Outro importante fator nesse contexto é a recente estabilização econômica do Brasil, obtida a partir de meados da década de 1990. Tal circunstância permitiu que o país pudesse

156 “A Copa de 1950 vinha assim num momento em que havia no Brasil o desejo de mostrar orgulho por suas origens e desenvolvimento, uma forma de provar que o país não era somente um lugar musical, luxuriante e improdutivo. A construção do Maracanã e a vitória na Copa dariam uma lição ao mundo. [...] O governo Dutra, por sua vez, tinha a clara intenção de colocar o Brasil entre os grandes no concerto internacional em tempos de Guerra Fria. Havia uma óbvia aproximação com os EUA, e o presidente encontrou na Copa a oportunidade de provar aos americanos a capacidade de organização brasileira, num evento que atrairia a atenção de todo o mundo”. GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil**. São Paulo: Contexto, 2009, p. 90.

157 “Quando se tornou global, o futebol passou rapidamente a ser o campo das disputas por hegemonia planetária. Ter o ‘melhor futebol do mundo’ virou uma obsessão brasileira, perseguida como um projeto de afirmação nacional. A realização da Copa de 1950 no Brasil traduziu esse sonho, mas a força da ideia ficaria mais clara na Copa de 1970, quando a Ditadura Militar transformaria cada vitória brasileira em sintoma das nossas imensas possibilidades”. GUTERMAN, Marcos. *Op. cit.*, 2009, p. 10.

voltar a crescer com consistência, evitou que fôssemos substancialmente afetados pela crise de 2008 e credenciou o Brasil como uma das economias emergentes mais importantes no cenário internacional, ao lado de China, Índia e Rússia.

Isso teve reflexos no mercado do futebol brasileiro, anteriormente dirigido quase que exclusivamente à exportação de jogadores. Atualmente, muitos jogadores que em épocas passadas teriam como sonho fazer carreira na Europa hoje não desejam sair do Brasil, pois os salários são semelhantes e a dificuldade de adaptação a um país estrangeiro muitas vezes desencoraja-os a jogar no exterior.

Ademais, os melhores jogadores brasileiros, cobiçados pelos principais clubes europeus – que fatalmente acabam sendo seu destino natural em virtude do desejo de obter fama internacional e marcar seu nome na história do futebol –, permanecem cada vez mais tempo no Brasil, pois os clubes têm conseguido oferecer-lhes condições financeiras por vezes semelhantes às da Europa.

A respeito do tema, convém destacar a primeira acusação de destaque envolvendo lavagem de capitais no futebol brasileiro. Em 2007, o Ministério Público Federal de São Paulo denunciou 8 (oito) pessoas acusadas da prática de lavagem de capitais pretensamente realizada por meio de investimentos efetuados no Sport Clube Corinthians Paulista, tradicional clube brasileiro.

Dentre os acusados, estão Boris Berezovski – tido como principal responsável pelo esquema criminoso e a quem se atribui a prática de diversos crimes contra a Administração Pública russa no contexto da queda do regime socialista –, Kia Joorabchian – representante da MSI, antiga parceira do Corinthians e responsável pela contratação milionária de jogadores de renome (dentre eles, destacam-se Carlos Tevez e Javier Mascherano, atletas consagrados no cenário internacional) na campanha do título brasileiro de 2005 – e quatro ex-dirigentes do clube: Alberto Dualib, Renato Duprat Filho, Paulo Angioni e Nesi Curi, que faleceu no transcorrer da demanda. O processo, no qual ainda não foi prolatada sentença, tramita na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o número 0008647-36.2006.403.6181.

Em suma, podem ser listados como os principais motivos pelos quais o futebol brasileiro é um alvo em potencial à lavagem de capitais a recente expansão dos valores relativos ao futebol brasileiro, que torna vantajosos eventuais investimentos de origem ilícita em virtude de seu retorno significativo, e a paixão cega do torcedor brasileiro, que o faz admitir intervenções indevidas no futebol caso elas tragam benefícios para seus clubes de predileção.

3.7 Mecanismos de combate à aproximação da lavagem de capitais com o futebol

Pelos mais diversos motivos já abordados no presente trabalho, vê-se que o futebol é uma área em potencial para o escamoteamento e a conseqüente exploração de capitais de origem ilícita. O fascínio que o futebol exerce sobre seus simpatizantes e sua recente expansão comercial são, em resumo, os principais motivos pelos quais tal modalidade esportiva encontra-se vulnerável à atividade da criminalidade econômica organizada, notadamente ao ingresso de capital de origem ilícita.

O caráter negocial (*business*) do futebol parece ter vindo pra ficar. Não mais se imagina um regresso das características associadas ao futebol puramente lúdico do início do século XX. A economia da bola tomou tamanha proporção que os aspectos extracampo ganharam tanta ou até mais importância do que os resultados das partidas. Ainda assim, a redução dos valores envolvidos no futebol atual, os quais crescem exponencialmente e acabam por tornar o esporte um potente veículo para lavagem de capitais, é medida fundamental para diminuir a atratividade do mercado do futebol à atuação da criminalidade econômica.

A democratização do acesso às diretorias dos clubes também é parte importante no processo de “blindagem” ao capital de origem ilícita. Os torcedores têm papel fundamental na fiscalização dos recursos que entram em seus clubes e apenas poderão exercer uma pressão consistente e efetiva quando puderem participar diretamente da escolha dos dirigentes das agremiações, geralmente restrita apenas a seus conselhos deliberativos.

A cooperação internacional, seja ela no âmbito de organizações privadas como federações e associações de clubes ou mesmo entre os países, é outro fator fundamental no combate à atuação da criminalidade econômica nos esportes, sobretudo no futebol. A complexidade da rede de ligações estabelecida pelo mercado da bola exige esforços combinados entre as federações – especialmente a FIFA – e as autoridades estatais, no sentido de emprestar maior transparência às negociações comerciais envolvendo o futebol.

Ademais, convém ressaltar que, a rigor, o principal motivo pelo qual o futebol tornou-se atrativo ao ingresso de capital ilícito relaciona-se com o encanto que ele exerce sobre seus praticantes e adeptos, o que permite a aceitação de investimentos e origem duvidosa.

A fim de evitar-se os expedientes ligados à lavagem de capitais no futebol, é preciso vislumbrar-se o futebol não apenas como uma ingênua modalidade esportiva, mas também como um negócio altamente lucrativo para quem dele participa. As grandiosas somas de valores envolvendo aquisições de clubes e transferências de atletas devem chamar a atenção das autoridades, as quais não devem furtar-se à promoção de investigações profundas sobre a

origem do capital que circula no mercado da bola.

Nesse mesmo sentido, não é outra a conclusão do relatório da FATF – GATI, que dispõe:

A partir do crescimento do número de transferências internacionais e do aumento das somas de dinheiro envolvidas nas transações, há mais técnicos e intermediários envolvidos, incluindo novos parceiros duvidosos. Promover uma administração financeira sadia é, pois, crucial. Pode imaginar-se que, para além de monitorar-se o sistema de transferências de modo a evitar possíveis abusos, medidas estruturais podem ser tomadas para reduzir a atratividade de tal sistema para a lavagem de capitais¹⁵⁸.

O componente emocional é fundamental para a compreensão da vulnerabilidade do futebol ao ingresso de capital de origem ilícita, conforme visto acima. Portanto, evitar que o esporte torne-se um ambiente propício à lavagem de dinheiro envolve fundamentalmente saber distinguir o joio do trigo, ou seja, o que é o esporte em sua essência, o combustível da paixão muitas vezes irracional dos torcedores e que representa a beleza e a pura essência do futebol, e o que é a intervenção indevida em seus domínios para torná-lo um veículo de exploração criminosa e de locupletamento ilícito. A solução para esse impasse passa pela conscientização de todos no sentido de que o futebol deve limitar-se exclusivamente à diversão. Não se pode conceber seu desvio de finalidade: mesmo que a intervenção de investidores de origem duvidosa possa ser proveitosa para seus clubes de predileção, os torcedores precisam ter em mente que a atuação da criminalidade econômica é prejudicial a todo o futebol e, em última análise, à sociedade e às instituições democráticas.

158 FATF – GATI, *Op. cit.*, 2009, p. 37. Do original: “*With the growth in the number of international transfers and the increase in the sums of money paid per transfer, there are more managers and more intermediaries involved, including new parties of dubious background. Promoting healthy financial management is therefore crucial. One could imagine that, alongside monitoring the transfer system for possible abuses, structural measures could be taken to reduce the attractiveness of the transfer system to money laundering.*”

CONCLUSÃO

No contexto da economia globalizada do século XXI, a criminalidade econômica representa uma ameaça constante à estabilidade institucional do Estado e do sistema financeiro mundial, pois as consequências dos delitos ligados à economia alastram-se sem cerimônia por toda a sociedade. Passada a crise de 2008, a intervenção do Estado voltou à tona como importante mecanismo de combate à criminalidade econômica, a despeito da ameaça representada pela existência de paraísos fiscais ao redor do globo. A fim de burlar o controle das autoridades ligadas ao mercado financeiro, os agentes têm desenvolvido técnicas cada vez mais sofisticadas para escamotear e aproveitar os proventos econômicos da atividade criminosa.

Nesse cenário, procurou-se discutir no presente trabalho a possível aproximação entre a lavagem de capitais e o futebol. Traçou-se um paralelo entre a ascensão da economia globalizada, verificada durante o transcurso do século passado, e a expansão do mercado da bola, que se deu especialmente a partir dos anos noventa. O crescimento da economia ligada ao futebol fez do esporte um atrativo veículo para a atuação da criminalidade econômica, notadamente a ligada à lavagem de capitais.

Para além da expansão comercial do futebol, um elemento imaterial exsurge como variável fundamental nessa equação: a paixão dos torcedores, muitas vezes irracional. O fascínio exercido pelo futebol nas mais diferentes gerações, aliado ao distanciamento em relação à política estatal por parte das entidades privadas que governam o futebol, comprometem a fiscalização a ser efetuada pelas autoridades competentes da origem dos recursos utilizados nas atividades esportivas.

Exsurgem, então, como possíveis mecanismos de lavagem de capitais associada ao futebol: aquisição de clubes de futebol e de direitos econômicos de atletas, a serem posteriormente negociados em um mercado profundamente internacionalizado; investimentos em estádios de futebol e complexos esportivos; mercado de apostas em resultados de competições futebolísticas, dentre outros.

Nesse contexto, o futebol brasileiro representa grande preocupação relativamente à atuação da criminalidade ligada à lavagem de capitais, sobretudo a partir da estabilização econômica vivenciada nos anos noventa, a qual foi responsável pelo processo de recrudescimento do mercado da bola em nosso país. Ainda assim, a situação financeira de nossos principais clubes mostra-se preocupante, o que pode representar uma ameaça constante

no que diz respeito ao ingresso de capital de origem ilícita com o intuito de saldar-lhes as dívidas e, conseqüentemente, proceder-se à lavagem de tais recursos.

A solução para resolver-se essa perigosa aproximação entre a criminalidade econômica e o futebol passa fundamentalmente pela consciência crítica de seus adeptos com relação às vulnerabilidades do esporte ao ingresso de capital ilícito em suas atividades e pela presença marcante da fiscalização a ser promovida pelas autoridades estatais, que não podem furtar-se a tal missão sob a premissa de que “esportes e política não se misturam”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADDA, Jacques. **As Origens da Globalização da Economia**. Barueri/SP: Manole, 2004.
- APn .458/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 18/12/2009.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7697/Monografia%20Lavagem.pdf?sequence=1*. Acesso em 22 de junho de 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988
- _____. **Lei 7.492/1986**.
- _____. **Lei 9.099/1995**.
- _____. **Lei 9.613/1998**.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. HC 94.965/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/03/2009
- _____. TRF1, ACR 2003.36.00.008505-4/MT, rel. Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 18/08/2006.
- _____. TRF1, HC 2009.01.00.059408-0/AM, relª. Desª Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 20/11/2009
- _____. TRF3, ACR 2000.60.02.002322-3/MS, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, Quinta Turma, j. 22/06/2009.
- _____. TRF3, ACR 2002.60.00.003028-0/MS, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 22/04/2009
- _____. TRF4, ACR 2007.70.00.020890-2/PR, rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, j. 26/08/2009.
- BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CALLEGARI, André Luís. **Direito Penal Econômico e Lavagem de Dinheiro – aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CASTELLS, Manuel. **O Fim do Milênio – a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

_____. **The rise of network society**. Massachusetts: Blackwell, 1996,

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COGGAN, Philip. **Paper Promises: Debt, money and the new world order**. Nova York: Penguin, 2011.

COSTA, Edmilson. **A Globalização e o Capitalismo Contemporâneo**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.

COSTA, José de Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico. Notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP*, in PODVAL, Roberto (org.). **Temas de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DELMANTO, Celso, et al, **Código Penal Comentado**. 7ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DI CARLI, Carla Veríssimo (org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Problemática geral das infrações contra a economia nacional*, in PODVAL, Roberto (org.). **Temas de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FATF – GATI, **Money Laundering through the Football Sector**, 2009.

FRIEDEN, Jefry. **Global Capitalism: Its fall and rise in the twentieth century**. Nova York: W.W Norton & Company, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O Direito Penal na Era da Globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUTERMAN, Marcos. **O futebol explica o Brasil**. São Paulo: Contexto, 2009,

JENNINGS, Andrew. **Jogo Sujo – O Mundo Secreto da FIFA: compra de votos e escândalo de ingressos**. São Paulo: Panda Books, 2011.

JUDT, Tony. **Pós-Guerra: Uma história da Europa desde 1945**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. São Paulo: Pearson Addison Wesley, 2005.

MARTINS, Jorge H. Schaefer. **Prisão Provisória – Medida de exceção no Direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2004.

MORO, Sérgio Fernando. *Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem*, in MORO, Sérgio Fernando; JUNIOR, José Paulo Baltazar (orgs.). **Lavagem de Dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NETTO, Aldo Romani. **A lavagem de dinheiro como mero exaurimento da conduta antecedente**, disponível em

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WWF Martins Fontes, 2009.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 359.

PUCEIRO, Zuleta. *O processo de globalização e a reforma do Estado*, in FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010.

RIOS, Rodrigo Sánchez. *Imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos*, in PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (orgs.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIK, Dani. **The globalization paradox – democracy and the future of the world economy**. Nova York: W.W Norton & Company, 2011.

ROTH, André-Noel. *O direito em crise: fim do estado moderno?*, in FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010.

ROUBINI, Nouriel; MIHM, Stephen. **Crisis Economics: A crash course in the future of finance**. Londres: Penguin Books, 2010.

SIDI, Ricardo. **Evasão de divisas como crime antecedente de lavagem de capitais**. BIBCCrim, ano 14, n. 163, jul/2006.

SILVA FRANCO, Alberto. *Globalização e criminalidade dos poderosos*, in PODVAL (org.), Roberto. **Temas de Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva. **Da competência nos delitos de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 36, out/dez. 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal**, Nueva Doctrina Penal, Editorial, Buenos Aires, Editores del Puerto, 1999.